

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| DIRETORIA-GERAL | 24 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES | 26 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 29 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 34 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA | 40 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA | 56 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 59 |
| 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 62 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 72 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 75 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 83 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 88 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 94 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 97 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 104 |
| 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 119 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 121 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA | 129 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA | 134 |

| | |
|---|-----|
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI | 137 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ | 146 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS | 150 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO | 153 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 156 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO | 159 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 162 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA | 169 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1514/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 17, III, "i", e art. 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Resolução Conjunta n. 001/2025, de 26 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante as zonas eleitorais respectivas, no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (biênio 2025/2027):

| Z.E. | SEDE | PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL |
|------|-----------------------|-----------------------------------|
| 1ª | Araguaína | LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK |
| 2ª | Gurupi | MARCELO LIMA NUNES |
| 3ª | Porto Nacional | BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI |
| 4ª | Colinas do Tocantins | CRISTINA SEUSER |
| 5ª | Miracema do Tocantins | RODRIGO DE SOUZA |
| 6ª | Guaraí | ADRIANO ZIZZA ROMERO |
| 7ª | Paraíso do Tocantins | ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO |
| 8ª | Filadélfia | AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO |
| 9ª | Tocantinópolis | SAULO VINHAL DA COSTA |
| 10ª | Araguatins | DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR |
| 11ª | Itaguatins | DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR |

| | | |
|-----------------|-------------------------|-----------------------------------|
| 12 ^a | Xambioá e Ananás | HELDER LIMA TEIXEIRA |
| 13 ^a | Cristalândia | ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO |
| 14 ^a | Alvorada e Araguaçu | ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO |
| 15 ^a | Formoso do Araguaia | JORGE JOSÉ MARIA NETO |
| 16 ^a | Colmeia | FERNANDO ANTONIO SENA SOARES |
| 17 ^a | Taguatinga | LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO |
| 18 ^a | Paraná e Palmeirópolis | VICENTE JOSÉ TAVARES NETO |
| 19 ^a | Natividade | RENATA CASTRO RAMPANELLI |
| 20 ^a | Peixe | MATEUS RIBEIRO DOS REIS |
| 21 ^a | Augustinópolis | ELIZON DE SOUSA MEDRADO |
| 22 ^a | Arraias | GUSTAVO SCHULT JUNIOR |
| 23 ^a | Pedro Afonso | ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA |
| 25 ^a | Dianópolis | ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA |
| 26 ^a | Ponte Alta do Tocantins | LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE |

| | | |
|-----------------|------------------------|-----------------------------------|
| 27 ^a | Wanderlândia | KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ |
| 28 ^a | Miranorte e Araguacema | MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO |
| 29 ^a | Palmas | DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR |
| 31 ^a | Arapoema | GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO |
| 32 ^a | Goiatins | JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA |
| 33 ^a | Itacajá | LUCAS ABREU MACIEL |
| 34 ^a | Araguaína | JULIANA DA HORA ALMEIDA |
| 35 ^a | Novo Acordo | JOÃO EDSON DE SOUZA |

Art. 2º Revogar as Portarias n. 1068/2023, 1073/2023, 025/2024, 031/2024, 095/2024, 098/2024, 111/2024, 191/2024, 219/2024, 220/2024, 514/2024, 516/2024, 762/2024, 764/2024, 778/2024, 1723/2024, 1728/2024, 009/2025, 103/2025, 105/2025, 107/2025, 131/2025, 218/2025, 250/2025 e 1288/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1515/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856311202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em 25, 26 e de 29 de setembro a 3 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1516/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010857634202523,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA, matrícula n. 124098, no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público do Estado do Tocantins (Nupia).

Art. 2º Revogar as Portarias n. 690/2025 e 812/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1517/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010858084202561,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2024.0008716, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1518/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010858139202531, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2946035/TO (2025/0189608-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1519/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n. 07010858100202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ZELI FERNANDES AGUIAR, matrícula n. 121036, para, em 27 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", em Gurupi/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0419/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010856311202512

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 25, 26 e de 29 de setembro a 3 de outubro de 2025, em compensação aos períodos de 21 a 24/04/2022, 09 a 10/07/2022 e 15/11/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0420/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
PROTOCOLO: 07010848364202561

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 6 a 9 de outubro de 2025, em compensação ao período de 16 a 19/12/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0423/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES
PROTOCOLO: 07010857930202524

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna a folga agendada para 24 de setembro de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 401/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Processo Administrativo n.: 19.30.1500.0000888/2025-16

Interessada: Roberta Perini do Amaral

Assunto: Ressarcimento de Despesa Administrativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM PASSAGEM RODOVIÁRIA. VIAGEM INSTITUCIONAL AUTORIZADA. BILHETE ELETRÔNICO COMO DOCUMENTO FISCAL VÁLIDO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A interessada requer ressarcimento de R\$ 639,27 por passagens rodoviárias utilizadas em viagem de Gurupi/TO a Goiânia/GO para participar de visita institucional ao MPOG e de seminário, previamente autorizados pela PGJ. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a despesa cumpre os requisitos legais para o ressarcimento administrativo. 3. O Ato PGJ n. 064/2014 autoriza ressarcimento excepcional, mediante documento fiscal idôneo. 4. O bilhete de passagem eletrônico (BP-e) é documento válido, conforme Decreto Estadual n. 2.912/2006. 5. A autorização prévia legitima a finalidade institucional, em conformidade com os princípios da legalidade e moralidade. 6. Pedido procedente.

Dispositivos relevantes citados: Ato PGJ n. 064/2014; Decreto Estadual n. 2.912/2006, art. 204-A; CF/1988, art. 37, *caput*.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo no qual a servidora ROBERTA PERINI DO AMARAL, Assessora Técnica Ministerial, matrícula 125044, pleiteia o ressarcimento de R\$ 639,27 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) referentes a passagens rodoviárias interestaduais, correspondentes a uma viagem de Gurupi (TO) a Goiânia (GO) e retorno, realizada de 20 a 22 de agosto de 2025.

2. A viagem teve como propósito a participação da requerente em uma visita institucional à sede do Ministério Público de Goiás, nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, e a sua presença no 3º Seminário de Incentivo à Autocomposição do MPOG, ocorrido em 22 de agosto de 2025, no qual estava devidamente inscrita.

3. A solicitação de viagem foi previamente autorizada pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) em 19 de agosto de 2025.

4. Foram apresentados aos autos:

- Requerimento de ressarcimento, o pedido de autorização de viagem e os bilhetes de passagem eletrônicos (ID SEI 0434254);
- Ato PGJ n. 064/2014 (ID SEI 0434147);

- Memória de Cálculo n. 056/2025 (ID SEI 0434257); e
- Parecer de Informação Técnica (ID SEI 0435635).

5. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer n. 629/2025 (ID SEI 0436583), concluiu pela possibilidade jurídica do ressarcimento.

6. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise e deliberação.

7. É o relato necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A solicitação de ressarcimento de despesas encontra amparo no Ato PGJ n. 064/2014¹, que, em seu art. 1º, estabelece a possibilidade de ressarcir despesas que, excepcionalmente, não tenham sido submetidas ao processo regular de contratação e aquisição.

9. O art. 2º do mesmo ato normativo elenca os requisitos para tal ressarcimento, incluindo a apresentação de nota ou cupom fiscal.

Art. 1º As despesas que na ocasião não submeterem ao processo regular de contratação e aquisição, serão ressarcidas em dotação orçamentária própria.

Art. 2º O ressarcimento será efetuado mediante requerimento conforme anexo I, acompanhado de nota ou cupom fiscal e deverá conter:

I - nome completo do solicitante;

II - data de emissão;

III - a nota fiscal deve ser emitida dentro do seu prazo de validade;

IV - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

V - nota fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica e Nota Fiscal avulsa, no caso de pessoa física;

VI - nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo.

Parágrafo único. É vedado o ressarcimento para despesas que apresentarem documentos que contenham rasuras, inconsistências entre os valores totais e unitários.

10. No caso em análise, todos os requisitos foram devidamente preenchidos. A interessada apresentou os

bilhetes de passagem eletrônicos, que funcionam como documento fiscal válido, conforme estabelecido pelo art. 204-A, § 1º, do Decreto Estadual n. 2.912/2006². Os bilhetes contêm informações essenciais, como a identificação da empresa, a descrição do serviço, os dados da passageira e os valores, sem qualquer inconsistência ou rasura.

Art. 204-A. É instituído o Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, que poderá ser utilizado em substituição ao: (Ajuste SINIEF 1/17).

(...)

§1º Considera-se Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária do Estado, antes da ocorrência do fato gerador.

11. Ademais, o Ato PGJ n. 064/2014, em seu art. 3º, inciso III, estabelece a necessidade de comprovação da efetiva participação em evento institucional por meio de documentação. Embora a norma se refira ao ressarcimento de despesas com combustível, entende-se que sua aplicação é compatível e extensível a todas as formas de ressarcimento previstas no referido ato.

Art. 3º Para que o ressarcimento de combustível, seja devidamente pago, os pedidos deverão ser complementados com um dos seguintes documentos:

I - certidão da escrivania do Fórum;

II - cópia do ofício de convocação;

III - outros documentos que comprovem a participação efetiva do solicitante no evento, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Convenciona-se o padrão de 10km/l (dez quilômetros por litro) para o cálculo do ressarcimento previsto no caput, e, para as distâncias rodoviárias se utilizará do Mapa Rodoviário Oficial da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS/SEINFRA-TO. (Grifou-se)

12. No presente caso, a autorização de viagem, concedida pelo Chefe de Gabinete da PGJ (ID SEI 0434254, fls. 06/07), legitima a finalidade institucional da despesa.

13. O princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, impõe que todas as despesas sejam devidamente comprovadas e autorizadas, garantindo a sua conformidade com a legislação. Assim, a despesa não só foi comprovada, como a finalidade institucional da viagem foi validada por autorização prévia, o que afasta qualquer óbice ao ressarcimento.

14. No mesmo sentido, o princípio da moralidade administrativa exige que a conduta do gestor público seja pautada não apenas pela lei, mas também pela ética e probidade. O ressarcimento de despesas devidamente justificadas, como é o caso em tela, fortalece a confiança na gestão pública, uma vez que o servidor que atua em prol da instituição não deve ser onerado financeiramente por isso.

15. Destarte, o deferimento do pedido se alinha aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), assegurando a justa reparação da despesa em benefício da Administração.

III – DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial e AUTORIZO o ressarcimento da despesa no valor de R\$ 639,27 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), à interessada ROBERTA PERINI DO AMARAL, matrícula 125044.

17. O pagamento deve ser efetuado, observando-se a dotação orçamentária própria, conforme previsto no Parecer de Informação Técnica ID SEI 0435635.

18. Publique-se. Cumpra-se.

¹Ato PGJ n. 064/2014 - Dispõe sobre ressarcimento de despesas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

²Decreto Estadual n. 2.912/2006 – Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - RICMS



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 22/09/2025, às 17:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0442488 e o código CRC C95DE5D1.

Processo Administrativo n.: 19.30.1500.0000885/2025-97

Interessada: Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes

Assunto: Ressarcimento de Despesa Administrativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM PASSAGEM RODOVIÁRIA. VIAGEM INSTITUCIONAL AUTORIZADA. BILHETE ELETRÔNICO COMO DOCUMENTO FISCAL VÁLIDO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Promotora de Justiça requer ressarcimento de R\$ 639,27 por passagens rodoviárias utilizadas em viagem de Gurupi/TO à Goiânia/GO, para participar de visita institucional ao MPGO e de seminário, previamente autorizados pela PGJ. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a despesa cumpre os requisitos legais para o ressarcimento administrativo. 3. O Ato PGJ n. 064/2014 autoriza ressarcimento excepcional, mediante documento fiscal idôneo. 4. O bilhete de passagem eletrônico (BP-e) é documento válido, conforme Decreto Estadual n. 2.912/2006. 5. A autorização prévia legítima a finalidade institucional, em conformidade com os princípios da legalidade e moralidade. 6. Pedido procedente.

Dispositivos relevantes citados: Ato PGJ n. 064/2014; Decreto Estadual n. 2.912/2006, art. 204-A; CF/1988, art. 37, *caput*.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo no qual a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, matrícula 88408, pleiteia o ressarcimento de R\$ 639,27 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) referentes a passagens rodoviárias interestaduais, correspondentes a uma viagem de Gurupi (TO) a Goiânia (GO) e retorno, realizada de 20 a 22 de agosto de 2025.

2. A viagem teve como propósito a participação da requerente em uma visita institucional à sede do Ministério Público de Goiás, nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, e a sua presença no 3º Seminário de Incentivo à Autocomposição do MPGO, ocorrido em 22 de agosto de 2025, no qual estava devidamente inscrita.

3. A solicitação de viagem foi previamente autorizada pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) em 19 de agosto de 2025.

4. Foram apresentados aos autos:

- Requerimento de ressarcimento, o pedido de autorização de viagem e os bilhetes de passagem eletrônicos (ID SEI 0433699);
- Ato PGJ n. 064/2014 (ID SEI 0433692);
- Memória de Cálculo n. 056/2025 (ID SEI 0433729); e
- Parecer de Informação Técnica (ID SEI 0435402).

5. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer n. 626/2025 (ID SEI 0435919), concluiu pela possibilidade jurídica do ressarcimento.

6. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise e deliberação.

7. É o relato necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A solicitação de ressarcimento de despesas encontra amparo no Ato PGJ n. 064/2014¹, que, em seu art. 1º, estabelece a possibilidade de ressarcir despesas que, excepcionalmente, não tenham sido submetidas ao processo regular de contratação e aquisição.

9. O art. 2º do mesmo ato normativo elenca os requisitos para tal ressarcimento, incluindo a apresentação de nota ou cupom fiscal.

Art. 1º As despesas que na ocasião não submeterem ao processo regular de contratação e aquisição, serão ressarcidas em dotação orçamentária própria.

Art. 2º O ressarcimento será efetuado mediante requerimento conforme anexo I, acompanhado de nota ou cupom fiscal e deverá conter:

I - nome completo do solicitante;

II - data de emissão;

III - a nota fiscal deve ser emitida dentro do seu prazo de validade;

IV - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

V - nota fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica e Nota Fiscal avulsa, no caso de pessoa física;

VI - nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo.

Parágrafo único. É vedado o ressarcimento para despesas que apresentarem documentos que contenham rasuras, inconsistências entre os valores totais e unitários.

10. No caso em análise, todos os requisitos foram devidamente preenchidos. A interessada apresentou os bilhetes de passagem eletrônicos, que funcionam como documento fiscal válido, conforme estabelecido pelo art. 204-A, § 1º, do Decreto Estadual n. 2.912/2006². Os bilhetes contêm informações essenciais, como a identificação da empresa, a descrição do serviço, os dados da passageira e os valores, sem qualquer inconsistência ou rasura.

Art. 204-A. É instituído o Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, que poderá ser utilizado em substituição ao: (Ajuste SINIEF 1/17).

(...)

§1º Considera-se Bilhete de Passagem Eletrônico- BP-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar as prestações de serviço de transporte de

passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária do Estado, antes da ocorrência do fato gerador.

11. Ademais, o Ato PGJ n. 064/2014, em seu Art. 3º, inciso III, estabelece a necessidade de comprovação da efetiva participação em evento institucional por meio de documentação. Embora a norma se refira ao ressarcimento de despesas com combustível, entende-se que sua aplicação é compatível e extensível a todas as formas de ressarcimento previstas no referido ato.

Art. 3º Para que o ressarcimento de combustível, seja devidamente pago, os pedidos deverão ser complementados com um dos seguintes documentos:

I - certidão da escrivania do Fórum;

II - cópia do ofício de convocação;

III - outros documentos que comprovem a participação efetiva do solicitante no evento, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Convenciona-se o padrão de 10km/l (dez quilômetros por litro) para o cálculo do ressarcimento previsto no caput, e, para as distâncias rodoviárias se utilizará do Mapa Rodoviário Oficial da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS/SEINFRA-TO. (Grifou-se)

12. No presente caso, a autorização de viagem, concedida pelo Chefe de Gabinete da PGJ (ID SEI 0433699, fls. 06/07), legitima a finalidade institucional da despesa.

13. O princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, impõe que todas as despesas sejam devidamente comprovadas e autorizadas, garantindo a sua conformidade com a legislação. Assim, a despesa não só foi comprovada, como a finalidade institucional da viagem foi validada por autorização prévia, o que afasta qualquer óbice ao ressarcimento.

14. No mesmo sentido, o princípio da moralidade administrativa exige que a conduta do gestor público seja pautada não apenas pela lei, mas também pela ética e probidade. O ressarcimento de despesas devidamente justificadas, como é o caso em tela, fortalece a confiança na gestão pública, uma vez que o servidor que atua em prol da instituição não deve ser onerado financeiramente por isso.

15. Destarte, o deferimento do pedido se alinha aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), assegurando a justa reparação da despesa em benefício da Administração.

III – DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial e AUTORIZO o ressarcimento da despesa no valor de R\$ 639,27 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), à interessada ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, matrícula 88408.

17. O pagamento deve ser efetuado, observando-se a dotação orçamentária própria, conforme previsto no Parecer de Informação Técnica ID SEI 0435402.

18. Publique-se. Cumpra-se.

1 Ato PGJ n. 064/2014 - Dispõe sobre ressarcimento de despesas no âmbito do Ministério Público do Estado do

Tocantins.

2Decreto Estadual n. 2.912/2006 – Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - RICMS



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 22/09/2025, às 17:15, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0442486 e o código CRC BAAA9A63.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0356/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010856703202581,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Rosimar Alves de Brito, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 22/09/2025 a 06/10/2025, assegurando o direito de fruição de 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 026/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001043/2024-04

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: GENTE SEGURADORA SA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos para a frota própria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com assistência técnica de 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o território nacional.

VALOR TOTAL: R\$ 30.770,00 (trinta mil setecentos e setenta reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se às 00h do dia 27 de outubro de 2025 e estendendo-se até as 23h59 do dia 26 de outubro de 2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 23/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Marcelo Wais

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 032/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000355/2025-26

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA

OBJETO: Acesso à plataforma de pesquisa Jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de até 200 (duzentos) acessos simultâneos, na modalidade de acesso institucional.

VALOR ANUAL: R\$ 189.888,00 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 22/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Bernardo de Carvalho Barbosa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010530

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0010530, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, *visando apurar deficiências no serviço de transporte de alunos em Sítio Novo do Tocantins, destacando inúmeras impropriedades, tais como veículos sem placas e excesso de alunos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003249

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0003249, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar notícia de que o Município de Novo Acordo/TO, não adotaria mecanismos de controle na utilização dos veículos oficiais, tampouco nos gastos com combustíveis, inexistindo diários de bordo individualizados.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002778

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0002778, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar supostas irregularidades na doação de imóveis públicos pelo Município de Novo Acordo/TO às empresas Armazéns Gerais Portal do Jalapão LTDA e Evani Oliveira da Silva (CNPJ 39.821.781/0001-10)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0005741

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0005741, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar possível ato de ilegalidade na exoneração de servidora pública do município de Santa Fé do Araguaia/TO durante o período eleitoral de 2020*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5197/2025

Procedimento: 2025.0015215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

Considerando que o Ministério Público, na Comarca de Cristalândia/TO, interpôs Ação Cautelar e Ação Civil Pública, autos nº 0001070-72.2016.8.27.2715, para tutelar os Rios Formoso e Urubu, nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO que apresentaram severa redução do volume de água, interrompendo seu curso no mês de julho de 2016, tendo como uma das principais intervenções a captação de água e o seu represamento destinado ao agronegócio e a atividade empresarial rural em larga escala nos limites dos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO;

Considerando que a Ação Civil Pública tem por objeto suspender as licenças, outorgas e autorizações emitidas pelo NATURATINS/TO de retirada de água, represamento e construção de canais nos Rios Urubu e Formoso nos Município de Lagoa da Confusão e Cristalândia para grandes empreendimentos agrícolas;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público acompanhar a efetivação das decisões judiciais e execução de atos públicos que visam assegurar a garantia de direitos difusos e coletivos;

DECIDE

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas de acompanhar a Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715 em desfavor do Estado do Tocantins e NATURATINS;

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- 1) Adote-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Junte-se as principais peças do procedimento nº 2020.0005376;

3) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5196/2025

Procedimento: 2025.0007417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que no Município de Rio dos Bois/TO, houve desmatamento sem licença ambiental, tendo como suposto proprietário(a), Euclides, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Município de Rio dos Bois, tendo como suposto interessado(a), Euclides, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se as diligências dos eventos 12/13, com as peças técnicas do evento 01 e evento 08, a fim de subsidiar a ação fiscalizatória dos órgãos ambientais, conforme foi solicitado nas respostas (I) colacionadas nos eventos 18/19, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

(I)

Senhor Promotor,

Após cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício em epígrafe, informo que, atualmente, este Instituto somente poderá se manifestar acerca da suposta supressão vegetal irregular no Município de Rio dos Bois do Tocantins mediante a apresentação dos dados completos dos proprietários, requerentes ou demais interessados, acompanhados do respectivo CPF ou, no caso de pessoa jurídica, do CNPJ da empresa.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Formoso do Araguaia, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 7010852242202578)

Procedimento: 2025.0014449

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 12/09/2025, sob o Protocolo nº 7010852242202578 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor Comissionado no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Aos 11 dias do mês de Setembro de 2025, entrou em contato com esta Ouvidoria, o cidadão anônimo relatando: a) O descumprimento de carga horária de funcionário em cargo comissionado, no Município de Talismã; b) O funcionário se chama João Paulo, ocupa o cargo de Procurador do Município, lotado no Gabinete do Prefeito, porém, segundo o reclamante, o denunciado não cumpre as 40 horas semanais, exercendo trabalhos advocatícios em prol de terceiros; c) Assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido atuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

b) Notifique-se o Sr. João Paulo Procurador do Município, lotado no Gabinete do Prefeito de Talismã/TO, para prestar esclarecimento acerca da representação, no prazo de 10 (dez) dias, que segue em anexo.

Em resposta à Notificação juntada no (evento 8), o Sr. João Paulo Procurador do Município, lotado no Gabinete do Prefeito de Talismã/TO esclareceu que:

“Este subscritor exerce suas funções junto ao Município de Talismã desempenhando atividades de assessoramento jurídico, elaboração de pareceres, acompanhamento de processos administrativos, licitatórios e judiciais, bem como atendimento às demandas do Gabinete do Prefeito, secretários e servidores.

De igual modo, tenho escritório de Advocacia no município de Talismã/TO outro em Estrela do Norte/GO, onde

atendemos todos os tipos de demandas judiciais, com exceção aos litígios em desfavor da fazenda pública municipal.

O cargo de Procurador do Município é de natureza comissionada, com atribuições específicas de assessoramento jurídico, não se restringindo à presença física em repartição pública, mas sobretudo à prestação de serviços técnicos de natureza intelectual, podendo ser exercidos dentro ou fora do gabinete, desde que compatíveis com as demandas da Administração.

A Constituição Federal (art. 37, caput) e a Lei Orgânica do Município de Talismã estabelecem como deveres do agente público a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios observados em todas as atividades desenvolvidas por este Procurador.

Ressalto ainda que inexistente qualquer vedação legal à advocacia privada por parte de ocupantes de cargos em comissão, desde que não haja conflito de interesses ou prejuízo ao exercício da função pública (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia). Em nenhum momento foram desempenhadas atividades incompatíveis com a função pública, nem houve prejuízo ao atendimento do Município.

As acusações constantes na denúncia anônima carecem de prova mínima e em que pese ser anônima, este subscritor sabe quem o fez, vez que o denunciante provavelmente nutre por mim algum tipo de fetiche o que vem me causando transtornos e embaraços, fato que se dá unicamente por desempenhar minhas funções com êxito. Exemplifico aqui uma situação que ocorreu no dia 12/09/2025, às 14h, em uma audiência preliminar onde o representante ministerial se fazia presente, foi possível constatar a raiva e ódio gratuito que o requerido e problemático denunciante exalava por mim.

Assim, este Procurador encontra-se à disposição do MP para prestar os esclarecimentos necessários, sendo fato notório a realização da efetiva prestação de serviços ao Município.

Diante do exposto, requer-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, por absoluta ausência de fundamento e provas, reafirmando o compromisso deste Procurador com o serviço público e com a legalidade.”

Sobreveio do ofício juntada no (evento 9), dada pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO informando que:

“O servidor mencionado – ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, encontra-se no pleno exercício de suas funções institucionais, desempenhando regularmente as atividades inerentes ao cargo em consonância com as normas administrativas e a legislação aplicável. O servidor comparece rotineiramente ao expediente, desenvolvendo atividades jurídicas de assessoramento e representação institucional, as quais demandam não apenas presença física, mas também a realização de pareceres, análises e providências administrativas que exigem dedicação técnica em diferentes horários e ambientes de trabalho.

Cumprido esclarecer, ainda, que a natureza do cargo de Procurador Municipal, por sua especificidade e pelas atribuições de assessoramento direto ao Chefe do Executivo, impõe atividades que extrapolam, muitas vezes, o espaço físico da repartição, sem que isso represente descumprimento da carga horária ou ausência de zelo no exercício das funções. Ressalta-se que a produtividade, a disponibilidade e a regularidade da atuação funcional

do servidor podem ser atestadas pela Chefia do Executivo, não havendo registros de descumprimento de deveres ou reclamações formais anteriores. Assim, reafirmamos que o servidor mencionado cumpre suas funções, atendendo às exigências legais e administrativas, encontrando-se suas atividades plenamente compatíveis com o cargo exercido."

Diante do teor das respostas das diligências dos Evs. 8 e 9, determino:

1 -Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato nº 2025.0014449, na data de 12/09/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre possível descumprimento de jornada de trabalho por servidor comissionado no Município de Talismã/TO, sob pena de arquivamento da representação.

2. Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Alvorada, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5191/2025

Procedimento: 2025.0015189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (art. 127 da Constituição Federal, arts. 25, IV e 26, I da Lei nº 8.625/93, e art. 23 da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO),

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem nortear toda a gestão administrativa e orçamentária da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito à regra do concurso público (art. 37, II, da CF) e pela correta utilização de cargos em comissão, restritos às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

CONSIDERANDO que a gestão de pessoal envolve, além do provimento de cargos, o controle de assiduidade e frequência, a adequada lotação, a mensuração de produtividade e a observância de deveres funcionais, como condições para a continuidade e eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 129, II e III, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público, inclusive por meio de medidas preventivas e resolutivas;

CONSIDERANDO o dever de prestação de contas e de sujeição à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 70 da CF), bem como a obrigação de manter sistemas de controle interno eficazes (art. 74 da CF), compatíveis com a verificação de frequência e produtividade;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial deve ser também preventiva, acompanhando a gestão administrativa de órgãos públicos e adotando medidas necessárias para assegurar a observância dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, que disciplina a instauração e a tramitação dos procedimentos administrativos de natureza finalística no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências institucionais para assegurar a regularização do quadro funcional da Câmara Municipal de Alvorada/TO, em consonância com a ordem constitucional;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo com o objeto de *acompanhar a Câmara Municipal de Alvorada/TO*

quanto à estrutura organizacional, ao quadro e gestão de pessoal, aos processos de provimento e contratações, aos aspectos financeiros e orçamentários, bem como adotar providências, se necessário, visando à realização de concurso público.

Art. 2º Determinar a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

1. Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal

- Relação completa e atualizada do organograma da Câmara Municipal, incluindo todos os cargos, funções e unidades administrativas, com indicação de cargos efetivos, comissionados e temporários.
- Quadro de pessoal vigente, discriminando: número total de servidores (efetivos, comissionados, contratados temporários, estagiários e terceirizados), com detalhes sobre lotação por setor, data de admissão, regime jurídico (estatutário ou celetista) e remuneração base.
- Relação de cargos vagos ou extintos nos últimos 5 anos, incluindo motivos da vacância (ex.: aposentadoria, exoneração, demissão) e se foram preenchidos por concurso ou outra forma.

2. Processos de Provimento e Contratações

- Cópia de todos os editais de concursos públicos realizados pela Câmara nos últimos 10 anos, incluindo resultados, homologações, nomeações e prazos de validade vigentes.
- Relação de todas as nomeações para cargos comissionados nos últimos 5 anos, indicando a natureza de direção, chefia ou assessoramento, conforme art. 37, V, da CF, currículo dos nomeados e indicação de eventual vínculo familiar com vereadores ou outros servidores.
- Relação de contratações temporárias ou por excepcional interesse público nos últimos 5 anos (baseadas na Lei nº 8.745/1993 ou lei municipal equivalente), incluindo justificativas, prazos contratuais, renovações e se as funções poderiam ser providas por concurso.
- Informações sobre processos seletivos simplificados ou chamadas públicas para contratação de pessoal nos últimos 5 anos, com cópias dos atos e critérios de seleção.

3. Gestão de Pessoal e Compliance Legal

- Relatório de auditorias internas ou do Tribunal de Contas do Estado sobre o quadro de pessoal da Câmara nos últimos 5 anos, incluindo recomendações e providências adotadas.
- Relação de servidores efetivos em desvio de função ou cedidos a outros órgãos, com justificativas e impactos no quadro de vagas.

- Informações sobre planos de cargos, carreiras e salários (PCCS) vigentes, incluindo data da última atualização e se há previsão de criação de novos cargos sem concurso.
- Cópia de leis municipais ou resoluções da Câmara que criaram cargos ou alteraram o quadro de pessoal nos últimos 10 anos, com justificativa legislativa e impacto orçamentário.

4. Aspectos Financeiros e Orçamentários

- Relação da folha de pagamento mensal dos últimos 12 meses, discriminada por tipo de vínculo (efetivo, comissionado, temporário), com totais de gastos e percentual em relação ao orçamento total da Câmara.
- Previsão orçamentária para pessoal nos próximos exercícios, incluindo estimativas de necessidade de novas contratações e dotação para realização de concursos.
- Informações sobre gastos com terceirizações de serviços (ex.: limpeza, vigilância, assessoria jurídica), incluindo contratos vigentes, valores e se as atividades poderiam ser exercidas por servidores concursados.

5. Planejamento e Necessidades Futuras

- Relatório ou estudo sobre as necessidades de pessoal da Câmara, incluindo projeções de vagas a serem preenchidas nos próximos 2 anos e motivos para não realização de concurso.
- Informações sobre eventuais processos administrativos ou judiciais em curso relacionados ao quadro de pessoal, como ações por irregularidades em contratações ou mandados de segurança para nomeações.
- Plano de ação para regularização do quadro de pessoal, se existente, incluindo cronograma para realização de concurso público.

6. Controle de Frequência e Presença

- Relação completa de sistemas de controle de ponto utilizados na Câmara (ex.: biométrico, eletrônico, manual), incluindo relatórios de frequência de todos os servidores (efetivos, comissionados e temporários) nos últimos 12 meses, com detalhamento de entradas, saídas, ausências, licenças e justificativas.
- Relatório de ausências prolongadas ou recorrentes (mais de 30 dias nos últimos 2 anos), com nomes dos servidores, cargos, motivos alegados e documentos comprobatórios (ex.: atestados médicos, autorizações de afastamento).
- Cópia de atas de reuniões, sessões ou eventos internos nos últimos 6 meses, indicando presença

de servidores e suas contribuições, para verificar efetiva participação.

7. Atividades e Produtividade

- Relação de atribuições funcionais de cada servidor, com descrição detalhada das tarefas realizadas nos últimos 6 meses, incluindo relatórios de atividades, memorandos, despachos ou produtos entregues (ex.: pareceres, projetos de lei assessorados).
- Informações sobre servidores lotados em gabinetes de vereadores ou unidades administrativas, incluindo agendas diárias ou semanais, com evidências de execução de tarefas (ex.: e-mails, protocolos de documentos processados).
- Relação de servidores com dupla jornada ou vínculos em outros órgãos públicos/privados, com comprovação de compatibilidade de horários e ausência de sobreposição (art. 37, XVI, da CF).

Art. 3º A presente Portaria deverá ser registrada no sistema eletrônico, afixada em local de costume e publicada no Diário Oficial do MPTO.

Art. 4º Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012527

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0012527, Protocolo nº 7010839009202516. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 12/08/2025, sob o Protocolo nº 7010839009202516 - Suposta Poluição Sonora e Perturbação de Sossego Público no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia feita pelo Sr. Eduardo Carlos Rehbein, da qual relata que:

Assunto:

“Bom dia - Quero fazer uma denúncia sobre a poluição sonora na cidade de Alvorada TO. Sons automotivos e motos com escapamento aberto em excesso. O ruído sonoro na maioria das vezes é tão intenso que as paredes das casas tremem. É som de pancadão que bate dentro de meu cérebro. Da a impressão que vai arrebentar meus tímpanos. Eles não respeitam horário e nem locais. Também quero denunciar a segurança pública que é omissa. Não fiscaliza e não faz nada para proteger as famílias que estão dentro de casa tendo o sossego perturbado.

Gostaria que a promotoria de Justiça tomasse providências tanto junto aos órgãos de segurança quanto na prefeitura. Para que existam leis, regras e fiscalização que priorize a não perturbação de sossego.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Sr. Éden Ferreira Morgado, MAJ QOPM de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como tem sido a atuação da força policial militar em situações do gênero.

c) Oficie-se ao Secretário de Meio Ambiente de Alvorada/TO solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a representação, e esclareça se são adotadas providências municipais para coibir e reprimir as irregularidades da Poluição Sonora e a Perturbação de Sossego Público, com realização de vistorias, autuações e outras medidas administrativas cabíveis, com encaminhamento de relatório circunstanciado das providências adotadas.

O Secretário de Meio Ambiente de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 9) esclarecendo que:

“A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não detém competência legal para fiscalizar ou autuar veículos em circulação nas vias públicas, uma vez que tais situações configuram infrações de trânsito e de ordem pública, cuja fiscalização e repressão competem, precipuamente, à Polícia Militar do Estado do Tocantins, nos termos do art. 23, XII, da Constituição Federal (competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas) e, de forma específica, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97, que atribui à autoridade de trânsito e à Polícia Militar a responsabilidade pela 229 e 280 do CTB).

Ressalte-se que esta Secretaria atua e continuará atuando em situações de poluição sonora decorrentes de fontes fixas, como bares, estabelecimentos comerciais, igrejas, eventos e atividades similares, cabendo-lhe a análise, fiscalização e autuação nos limites de sua competência administrativa e normativa. Dessa forma, no tocante à denúncia apresentada, por se referir a veículos em circulação nas vias públicas, esclarecemos que a atribuição de fiscalização e repressão é da Polícia Militar, a qual deve ser encaminhada cópia do presente expediente para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

Por fim, esta Secretaria permanece à disposição do Ministério Público para prestar apoio técnico sempre que necessário em situações de poluição sonora provenientes de atividades ou estabelecimentos fixos, reafirmando o compromisso desta pasta com a defesa do meio ambiente e a qualidade de vida da população de Alvorada.”

Em resposta juntado no (evento 10), o Sr. Éden Ferreira Morgado, MAJ QOPM de Alvorada/TO informa que:

“Que a Polícia Militar, por meio da 7ª Companhia Independente de Polícia Militar, vem desenvolvendo, de forma contínua e sistemática, ações de fiscalização e combate a irregularidades relacionadas ao uso de escapamentos adulterados e equipamentos de som automotivo em desacordo com a legislação vigente.

Foram realizadas diversas operações de trânsito e blitz preventivas na área urbana, com abordagem de veículos e remoção de automóveis e motocicletas que apresentavam irregularidades, principalmente relacionadas à poluição sonora. Informamos, ainda, que escapamentos irregulares foram retirados e apreendidos, e que atualmente há um veículo e algumas motocicletas apreendidos no pátio desta Unidade Militar, todos por estarem em desconformidade com as normas de trânsito, sendo um deles especificamente por infração de poluição sonora (som automotivo) e os demais por utilização de descarga livre. Esclarece-se que a descarga livre consiste em escapamento modificado ou adulterado, sem silenciador eficiente, que aumenta significativamente o ruído do motor, sendo proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro (Art. 230, XI), sujeita à multa e à retenção do veículo para regularização, podendo ainda configurar poluição sonora, enquanto os demais veículos foram devidamente encaminhados ao pátio da empresa SANCAR.

Ademais, as ocorrências relacionadas à perturbação do sossego público são prontamente atendidas pela Polícia Militar e, quando necessário, encaminhadas à Delegacia de Polícia Civil para a adoção das providências legais cabíveis. Importante destacar que, em diversas situações, as vítimas optam por não representar, o que inviabiliza a continuidade de determinados procedimentos. Ainda assim, a atuação das forças de segurança demonstra de forma clara que não há omissão, evidenciando o compromisso e a eficiência dos órgãos competentes no enfrentamento dessas situações.

Para melhor esclarecimento, segue anexo:

** Registro fotográfico que comprova a atuação da Polícia Militar, tanto na retirada de escapamentos adulterados quanto na apreensão de veículos irregulares.*

** Relatório estatístico contendo o quantitativo de multas aplicadas durante as operações de fiscalização balanço do 1º semestre/2025; Ressaltamos que as ações de fiscalização continuarão sendo realizadas de forma permanente, visando garantir o sossego público e a qualidade de vida da população, sempre observando os limites legais e operacionais desta Companhia."*

Diante do teor das respostas das diligências dos (eventos 9 e 10), determino:

1 -Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato nº 2025.0012527, na data de 12/08/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre suposta poluição sonora e perturbação de sossego público no Município de Alvorada/TO, sob pena de arquivamento da representação.

Para verificar as informações, o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial do MPE/TO n.º 2232 datado em 03 de setembro de 2025, para que o interessado apresentasse provas e informações complementares sobre as irregularidades apontadas.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no evento 15, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados, os quais resultaram em resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esclarecendo atuar sobre fontes fixas (bares, templos, eventos, estabelecimentos), e, em resposta da 7ª CIPM/PMTO, relatando operações regulares de fiscalização, com apreensão de veículos e escapamentos irregulares, retirada de "descarga livre" e encaminhamentos à autoridade policial, revelando atuação concreta e contínua de repressão às condutas denunciadas.

Não obstante, inexistem elementos individualizados nos autos que permitam a deflagração de investigação mais aprofundada. Para suprir esse déficit probatório, o representante foi notificado por edital a complementar a notícia (DOMP nº 2232, de 03/09/2025), no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de arquivamento em caso de inércia. O prazo decorreu in albis (certidão no evento 15), mantendo-se a ausência de lastro mínimo.

Desse modo, não se verifica omissão estatal, ao contrário do alegado: a Polícia Militar demonstrou atuação efetiva e contínua, inclusive com blitzes, remoções, apreensões e retirada de escapamentos adulterados, além de encaminhamentos, quando cabível. Na esfera administrativa municipal, permanece o dever de fiscalização sobre fontes fixas, sem notícia de recusa a agir dentro de sua competência. Quanto aos veículos em circulação e "descarga livre", o tratamento jurídico é de trânsito/ordem pública, o que reforça a pertinência da atuação policial já registrada.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito

Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014054

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada a partir de denúncia anônima, registrada sob o Protocolo nº 7010849210202595, em 5/9/2025, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no Município de Talismã/TO, consistente na alegação de que a Sra. Danielly Menezes Magalhães, filha do Vereador Itamar Araújo de Menezes, estaria exercendo função junto à Administração Pública Municipal.

A notícia foi registrada, autuada e distribuída a esta Promotoria de Justiça em 5/9/2025, sendo determinadas diligências iniciais, consistentes em ofício ao Prefeito e notificações à Sra. Danielly Menezes e ao Vereador Itamar.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que a mencionada cidadã não integra o quadro de servidores efetivos, comissionados ou temporários, tendo apenas prestado serviços “avulsos” junto ao Fundo Municipal de Educação, entre fevereiro e agosto de 2025, sem vínculo contratual.

A própria interessada confirmou não ocupar cargo ou função pública, alegando ter apenas colaborado de forma eventual.

O Vereador Itamar Araújo de Menezes, por sua vez, esclareceu que sua filha não exerce cargo em comissão ou função de confiança, tampouco mantém vínculo atual com a Administração.

É o relato.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente (art. 2º, Resolução CSMP nº 005/2018).

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

O nepotismo, em sua acepção ampla, deriva do latim *nepos* (neto ou descendente) e refere-se ao favorecimento de parentes por agentes públicos no exercício de suas funções, em detrimento do mérito e da igualdade de oportunidades. O nepotismo cruzado, também denominado nepotismo transversal ou recíproco, por sua vez, constitui uma modalidade específica dessa prática, caracterizada pela nomeação recíproca de parentes entre dois ou mais agentes públicos, como uma troca de favores destinada a burlar as vedações legais e constitucionais.

Segundo Emerson Garcia, renomado doutrinador do Direito Administrativo, o nepotismo cruzado é "*uma forma engenhosa de contornar a proibição direta, configurando-se como um ajuste entre autoridades para a nomeação de familiares, em que cada uma beneficia o parente da outra, criando uma rede de favorecimentos mútuos*" (GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*, 2019). Essa prática, conforme destaca o autor, não apenas viola a moralidade administrativa, mas também subverte a finalidade pública, privilegiando interesses

privados.

Suas principais características são *Reciprocidade*: Há um acordo tácito ou expresso entre agentes públicos para nomear parentes uns dos outros, em cargos de confiança ou comissionados; *Dissimulação*: A ausência de vínculo direto entre o nomeante e o nomeado busca mascarar a ilicitude, dificultando sua identificação; *Parentesco*: Envolve cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, conforme delimitado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF; e *Desvio de Finalidade*: O ato administrativo, embora formalmente válido, é motivado por interesses pessoais, configurando violação ao princípio da moralidade.

Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que "*o nepotismo, em qualquer de suas formas, é incompatível com o regime republicano, pois substitui o critério objetivo do mérito pelo subjetivismo das relações familiares ou de amizade, comprometendo a eficiência e a imparcialidade da Administração*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2020).

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma firme contra o nepotismo cruzado, reconhecendo-o como prática ilícita que decorre diretamente do artigo 37 da Constituição Federal. Na Súmula Vinculante nº 13, editada em 2008, o STF estabeleceu que:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Ademais, acerca da temática, já sedimentou o STF que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, posto que é uma proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal ([RE 579951](#)).

Outro precedente relevante é a Reclamação nº 22.339 (Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 04/09/2018), em que o STF reforçou que o nepotismo cruzado é vedado, salvo em casos de cargos políticos, desde que *não haja fraude à lei ou manifesta falta de qualificação técnica*, hipóteses não configuradas no caso concreto.

Nesse sentido, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LEI 11.417/2006. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 7º, §1º, da Lei 11.417/2006, o prévio esgotamento das instâncias administrativas constitui condição de procedibilidade da reclamação proposta contra ato da Administração supostamente contrário a súmula vinculante. 2. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. [Rcl 22286 AgR](#), Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 16/02/2016, Publicação: 02/03/2016.

No entanto, em que pese o nepotismo não se aplicar *a priori* aos cargos de natureza política, cumpre asseverar que é entendimento peremptório da Suprema Corte que "*A Súmula Vinculante 13 não esgota todas as possibilidades de configuração de nepotismo e exige a análise do caso concreto, especialmente no que tange à*

nomeação para cargos de natureza política” [Rcl 63438 AgR](#).

Assim, a prática do nepotismo não resulta apenas do favoritismo com parentes, mas, também, da presunção de que a escolha para a ocupação do cargo público fora direcionada à pessoa específica, com alguma relação de afinidade com o nomeante.

Saliente-se que o nepotismo cruzado, por sua natureza dissimulada, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, que tipifica condutas atentatórias aos princípios da Administração Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa interpretação, de que a prática do nepotismo, incluindo o cruzado, viola a moralidade e enseja sanções, independentemente de dano ao erário.

A configuração de nepotismo, na modalidade cruzada, depende da comprovação de ajuste de reciprocidade nas designações, com existência de projeção funcional ou hierárquica entre o nomeante ou nomeado (TJ-MT - AC: 00020215420188110092, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 25/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/04/2023).

O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, estabeleceu critérios objetivos de conformação a respeito do nepotismo, a saber: "i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção." – destaquei (RE 807383 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI , Segunda Turma).

Na hipótese em tela, a denúncia limitou-se a afirmar que a filha de um vereador exerceria função na Prefeitura, o que poderia configurar nepotismo. Todavia, as diligências realizadas demonstraram que não houve nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, mas apenas a alegada prestação de serviços avulsos e temporários, já encerrada em agosto/2025.

De igual modo, não surgiu qualquer indício de ajuste entre Executivo e Legislativo. Não se verificou nomeação cruzada, tampouco contrapartida envolvendo parentes do Prefeito ou de Secretários na Câmara Municipal. O único parentesco noticiado é com um vereador, sem poder de nomeação no Executivo. Assim, não se configurou nepotismo cruzado.

Ademais, os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) orientam a atuação administrativa, exigindo que as nomeações sejam pautadas em critérios objetivos de competência e qualificação técnica. No presente caso, os documentos e informações constantes dos autos demonstram que não houve nomeação ou designação formal, mas apenas prestação eventual e avulsa de serviços, já encerrada, o que afasta a incidência da SV 13/STF.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que não se vislumbra a prática de nepotismo cruzado nos atos administrativos analisados.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito

Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013224

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP). A referida denúncia foi registrada em 25/08/2025, destacando que:

“Anonima Bom dia gostaria de registrar o que vem acontecendo em araguacema. A rede estadual de ensino tem extensões fora da cidade de araguacema. No P.A tarumã e P.A santa clara. Porém os professores tem que se deslocarem até lá pra dar aula. E o estado não dá suporte para os tais que por vez tem que ir de moto a noite com estradas precária correndo grande risco de acidente. E ninguém faz nada a respeito.”

II. FUNDAMENTAÇÃO

O(a) noticiante anônimo, ao formular a presente representação anônima, não indicou quais as extensões de ensino estaduais estão localizadas fora de Araguacema/TO, mas no PA Tarumã e no PA Santa Clara; não informou quais os horários de aula nessas localidades e quais os dias semanais de locomoção; não informou qual a via e/ou parte da via está precária, não indicando a localização do suposto “risco de acidente”; informar se foi contratado(a) para exercer atividades em qualquer área do município, incluído os distritos do PA Tarumã e no PA Santa Clara e/ou apenas na parte central da cidade de Araguacema/TO. Ademais, é sabido que não há obrigação de iluminação em rodovias, seja em razão da economia de dinheiro, de energia ou mesmo da poluição luminosa. Assim, não sendo informada qual a especificidade da via que necessidade de reforma, inviável a instauração da presente notícia de fato.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar: a) quais horários são as aulas da rede estadual nas localidades PA Tarumã e no PA Santa Clara de Araguacema/TO, na qual tem de ser realizado o deslocamento; b) se a rede estadual de ensino relativa ao Município de Araguacema/TO já abrange também os referidos distritos, considerando que quase sempre fazem parte da mesma rede; c) qual parte das vias que vão de Araguacema/TO aos PA Tarumã e no PA Santa Clara; d) quais trechos das vias que vão de Araguacema/TO aos PA Tarumã e no PA Santa Clara estão em estado que cause risco, considerando que, ao menos atualmente, não há qualquer obrigação legal de sinalização com luzes em vias em razão da economia de dinheiro, de energia ou mesmo da poluição luminosa; e) aponte, com clareza e indicando provas, os trechos das vias referidas que causam risco.

No mais, reatue-se a notícia de fato para o seguinte: “Araguacema/TO patrimônio público vias públicas supostas irregularidades nas vias de acesso Araguacema ao PA Tarumã e ao PA Santa Clara”;

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguacema, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013231

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0013231 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º 07010843866202511).

A referida denúncia foi registrada em 23/08/2025, dando conta que:

“Quero denunciar Pastor Igor raphael sousa aguiar por enriquecimento rápido, ele adquiriu imóveis no povoado do garimpinho como lotes, casa de veraneio flutuantes barcos jet ski entre outros movies caros avaliando mas de 5 milhoes, na cidade também o mesmo anda com carros de luxo e blidados e com seguranças armados, o mesmo contrata funcionarios sem carteira assinada alegando que é prestação de serviço pra igreja. Sera quem banca o luxo dele e da familia ou ele ta usando os recursos dos projetos da igreja pentecostal do avivamento. Como uma igreja pode gerar renda de milhoes em uma cidade como araguaina.” (evento 1, ANEXO1).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010854429202514 (evento 4).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 18 de setembro de 2025 (DIÁRIO OFICIAL Nº 2242).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de enriquecimento ilícito.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem são os funcionários que supostamente estão sendo contratados sem carteira assinada, bem como não informou o endereço completo do local dos fatos, limitando-se a informar que se trata de agente de um pastor de uma igreja que detém muitos bens.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000160

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da vítima A. D. P. D. S., em razão da prática de atos de violência doméstica, em tese, por DEOLIZANE PEREIRA DA SILVA, seu padastro.

No evento 16, juntou-se resposta da delegacia de polícia responsável, informando a instauração do Inquérito Policial nº 001***1-4*.2022.8.27.2706, para apurar os fatos narrados neste procedimento.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crimes em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que já foi instaurado o Inquérito Policial nº 001***1-4*.2022.8.27.2706 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja comunicado Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaína, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004408

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3203366), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Cláudio Guimarães Vaqueiro, em face da sobrinha L. M. N. D. S., de apenas 8 (oito) anos de idade.

A referida denúncia foi registrada em 06/11/2024, dando conta que na Rua Ma***, esquina com a Rua Pr***, Bairro Ma***, Araguaína/TO:

“Demandante relata que estavam suspeitando que a vítima estava sendo molestada pelo suspeito há um tempo. Após sondarem, pegaram-no molestando. Ele é casado com a tia da vítima e fica muito no local onde ela reside, pois a sogra dele mora nos fundos. Após a descoberta, ele fica ameaçando as pessoas para não o denunciarem, pois é empresário, possui dinheiro e está foragido da polícia por tráfico de drogas. O funcionário Diva, que trabalha para ele, sabe onde ele está.” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência do Inquérito Policial nº 0008***9-3*.2025.8.27.2706, instaurado para apurar supostos atos de violência praticados contra a vítima K. D. D. S. (tia da vítima), pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína. Na respectiva portaria de instauração, foi determinada a remessa da cópia dos autos à 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Vulneráveis de Araguaína para apuração dos fatos que relacionados à criança. Todavia, não foi encontrado nenhum procedimento no sistema.

Foi anexado o Boletim de Ocorrência n.º 00033136/2025, registrado no dia 12/06/2025-A01, para apuração dos fatos relacionados à criança (evento 18).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime contra criança em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos) do Boletim de Ocorrência n.º 00033136/2025-A01 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim,

necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003690

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2939352), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados contra criança e adolescente, em tese, por Jone Miguel Gomes, em face da vítima N. G. D. C. G., de 16 (dezesesseis) anos.

A referida denúncia foi registrada em 29/08/2024, dando conta que na Rua T***, Quadra 1**, Lote 4*, Lago A*** 4, Araguaína/TO:

“Denunciante relata que a vítima sofre de violência psicológica por parte de seu pai. O suspeito assediou a vítima, diz que quer ter relações íntimas com ela, ofereceu dinheiro, esfregando as partes íntimas, faz ameaças e pressão psicológica constantemente. O suspeito é o pai, e importuna a vítima a querer fazer atos sexuais” (evento 1, ANEXO1).

Foi anexado o Boletim de Ocorrência n.º 00061118/2025, registrado no dia 04/07/2025 para apuração dos fatos narrados (evento 17).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime contra adolescente em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos) do Boletim de Ocorrência n.º 00061118/2025 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006964

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, após atendimento presencial prestado à vítima N. R. S. O.

A declarante compareceu à referida promotoria pleiteando a concessão de medidas protetivas de urgência em seu favor, ante supostas ameaças proferidas por seu tio materno, Manoel Sobrinho de Sousa. Na oportunidade, relatou ainda que teria sido vítima de estupro de vulnerável praticado por ele quando tinha 6 (seis) anos, fatos ocorridos na cidade de Nova Olinda/TO.

Como providência imediata, foi ajuizado o pedido de medidas protetivas de urgência, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas, autuado sob o n.º 0001***-6*.2025.8.27.2713, visando resguardar a integridade física e emocional da notificante.

Após, a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas promoveu o declínio de atribuição, quanto ao suposto delito contra a dignidade sexual, em razão da competência territorial.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime sexual em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, em análise dos Autos n.º 0001***-6*.2025.8.27.2713, verifica-se que já foi registrado no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), do Boletim de Ocorrência n.º 00023512/2024, para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo apurados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003640A

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2922635), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados contra criança e adolescente, em tese, por Luciano Costa da Silva, em face da vítima E. V. D. S. M., de 17 (dezesete) anos.

A referida denúncia foi registrada em 25/08/2024, dando conta que na Rua 2, próximo ao Bar da Isabel, Araguaína/TO:

“Denunciante informar que suspeito agride fisicamente a vítima com socos no rosto, muro nas costas, nos braços. Trata a vítima com palavras de baixo calão, já puxou um canivete para a vítima, ameaça dizendo irá mata-lá, acrescenta que a vítima já ficou machucada com hematomas pelo corpo por conta das agressões.” (evento 1, ANEXO1).

Foi anexado o Boletim de Ocorrência n.º 00058370/2025, registrado no dia 26/06/2025 para apuração dos fatos narrados (evento 19).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime contra adolescente em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos) do Boletim de Ocorrência n.º 00061118/2025 do Boletim de Ocorrência n.º 00058370/2025 para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5192/2025

Procedimento: 2024.0011401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011401, que tem por objetivo apurar dificuldades na destinação do esgoto produzido pelos residentes às margens do córrego Neblina, em Araguaína - TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a Concessionária BRK Ambiental informou que finalizou a implantação das redes coletoras de esgoto, sistema de elevação do esgoto bruto e concluiu parcialmente as ligações domiciliares. Que a conclusão integral seria até junho/2025, contudo, solicitou dilação de prazo para prestar informações acerca do andamento das obras de instalação da rede coletora com extensão de 300 metros, do poço de bombeamento, e da linha de recalque até a interligação no Poço de Visita existente na Rua Neblina (evento 136);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça informações de que a concessionária BRK Ambiental não concluiu a rede coletora em 4 casas, sendo a declarante uma das moradoras prejudicadas (evento 137), que os dejetos de esgoto estão sendo acumulados por toda sua casa, causando um odor insuportável, e retornando pelo cano. Que embora não tenha sido beneficiada pelas obras, está sendo cobrada pela rede de esgoto na sua fatura de água. Diante os transtornos pediu a intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar dificuldades na destinação do esgoto produzido pelos residentes às margens do córrego Neblina, em Araguaína - TO, figurando como interessados os moradores residentes na beira do Córrego Neblina, a Concessionária BRK, a SEINFRA, a SEDEMA, a ATR, e o DEMUPE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0011401;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público aos interessados - moradores residentes na beira do Córrego Neblina, Concessionária BRK, SEINFRA, SEDEMA, ATR, e DEMUPE - acerca da instauração do presente Proced, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Diante a urgência relatada, notifique-se à BRK Ambiental, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto à ausência de interligação da rede coletora nas quatro residências mencionadas no evento 137, informando ainda as providências adotadas para a imediata regularização do serviço;
- g) Oficie-se ao Município de Araguaína, requisitando esclarecimentos quanto às obras de canalização e pavimentação no entorno do Córrego Neblina, devendo informar se acompanha a execução da interligação do esgoto domiciliar, bem como se há plano de ação para reparar os danos relatados;
- h) Considerando as informações prestadas pela SEINFRA no evento 132, expeça-se ofício à ATR, solicitando que preste informações acerca da regularidade e à conformidade da metodologia proposta pela Concessionária BRK Ambiental para cobrança dos serviços de coleta de esgoto, tendo em vista que a concessionária não possuiu os cadastros dos usuários da região, atualmente atendidos pela Concessionária Águas de São José;
- i) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0003024, instaurado para apurar a contratação de professores e monitores no Município de Nova Olinda/TO, no período de pandemia (2020 e 2021), em que as aulas estiveram suspensas.

A denúncia anônima original, recebida via Ouvidoria, alegava a contratação de professores para turmas de berçário sem alunos e a contratação de monitores sem a real necessidade, por se tratar de acordos políticos.

Inicialmente, foram indeferidos de plano os fatos 3 e 4 da denúncia, referentes a notas fiscais e pagamento de horas extras, por serem vagos e imprecisos, e após a inércia do noticiante anônimo em complementar as informações, mesmo após a publicação da oportunidade em Diário Oficial. Os fatos 1 e 2 foram objeto de investigação. Posteriormente, o fato 1, que tratava da contratação do "Restaurante e Peixaria da Selma", foi desmembrado para o procedimento n.º 2022.0002812.

O procedimento foi, então, focado no fato 2, para apurar a contratação de professores e monitores no Município de Nova Olinda/TO, no período de pandemia (2020 e 2021).

Para instruir a investigação, foram enviadas diversas requisições ao Município de Nova Olinda/TO solicitando os termos de contratação e as portarias de nomeação dos professores e monitores nos anos de 2020 e 2021, época em que as aulas presenciais estavam suspensas.

O Município, por meio da Secretaria de Administração, respondeu à última requisição reiterada informando que a documentação já havia sido enviada em 22/09/2021. No entanto, os documentos anexados na ocasião se referem a ofícios da própria prefeitura que refutam a denúncia de forma genérica e um ofício da Secretaria de Educação que justifica a necessidade das contratações por conta do ensino remoto, sem fornecer, contudo, os termos de contratação e portarias requisitados pelo Ministério Público.

O procedimento já foi prorrogado por diversas vezes e, conforme certidão no evento 22, o não atendimento às requisições do MP já é objeto de outro inquérito.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

A Resolução CNMP n.º 23/2007, em seu artigo 10, estabelece que, se esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, deverá promover, de forma fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em análise, o fato original que deu ensejo ao procedimento (contratação de professores/monitores sem necessidade) está desprovido de elementos mínimos de prova, e o Município de Nova Olinda/TO tem se mostrado inerte ou evasivo na apresentação dos documentos requisitados. A ausência de cooperação do órgão investigado, que já é objeto de outro Inquérito Civil Público, impede a devida instrução do feito e a produção de provas que comprovem ou refutem a denúncia. Dessa forma, o prosseguimento da investigação se torna um

ciclo infecundo, contrariando o princípio da economicidade e da razoável duração do processo, e não se justifica a sua continuidade diante da inviabilidade probatória.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências possíveis sem a obtenção de elementos probatórios suficientes para a propositura de uma Ação Civil Pública, com fundamento no Art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, e no Art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0003024.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante anônimo, por intermédio do DOMP, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento. O que faço pelo sistema interno de comunicação, comunicando à ouvidoria em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a(o) interessado (a) Município de Nova Olinda, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002815

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0002815, instaurado visando apurar a suposta ausência de médicos na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Nova Olinda-TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o noticiante, Vereador Edivaldo Reis Batista, em 16 de abril de 2019, informou que o município não contava com nenhum médico para atendimento nas 04 (quatro) equipes de Saúde da Família, restando apenas um profissional em regime de plantão para urgências e emergências.

Inicialmente, foi oficiado ao então gestor do Município de Nova Olinda solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 6, quando a prefeitura informou que, apesar da dificuldade em contratar profissionais por desinteresse da classe médica, estava buscando soluções, como a realização de chamamento público e o planejamento de um concurso público.

O procedimento investigatório tramitou por mais de 5 (cinco) anos, período no qual foram expedidos diversos ofícios requisitando informações atualizadas sobre a regularização do quadro médico (eventos 8, 10, 18, 21, 25 e 31). A ausência de respostas conclusivas e a complexidade do caso levaram a sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão da apuração (eventos 4, 12, 19, 23, 26, 29).

Por fim, em resposta mais recente (evento 28), a atual gestão municipal, embora tenha alegado dificuldades na obtenção de dados de gestões anteriores, apresentou uma série de documentos, como relatórios de despesas, contratos e editais de credenciamento, demonstrando a contratação de diversos profissionais médicos e empresas ao longo do período de 2019 a 2024, evidenciando um movimento contínuo para suprir a demanda, ainda que por meio de vínculos temporários.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a específica alegação de completa ausência de médicos no serviço de atenção básica do Município de Nova Olinda. Embora a situação inicial fosse de fato grave, as diligências realizadas ao longo de mais de cinco anos, culminando com a resposta do evento 28, demonstram

que o município, apesar das dificuldades, promoveu diversas contratações temporárias, via credenciamento e registro de preços, para garantir a continuidade do serviço essencial de saúde.

A documentação juntada comprova a existência de despesas e contratos com profissionais médicos durante todo o período investigado, o que afasta a tese de uma omissão absoluta e contínua do poder público municipal. O objeto principal deste inquérito, portanto, perdeu-se, uma vez que o serviço, ainda que de forma não ideal, está sendo prestado.

Ressalta-se que a questão de fundo, qual seja, a omissão do Município em realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos de médico, já foi devidamente apurada no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2019.0002616, que culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 0003983-44.2022.8.27.2706, onde a matéria é tratada de forma específica e judicializada.

Dessa forma, insistir no presente feito configuraria duplicidade de esforços (bis in idem), uma vez que a causa estrutural do problema já está sendo enfrentada na via judicial apropriada. Assim, esgotadas as diligências possíveis no âmbito deste procedimento e constatando-se que a "falta de médicos" foi suprida pelas contratações documentadas, conclui-se pela inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação ou para a propositura de nova Ação Civil Pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0002815, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao noticiante Edivaldo Reis Batista, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo

com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015022

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0015022, instaurado a partir de uma Notícia de Fato para apurar suposta fraude em contrato de aluguel de uma caminhonete Ford Ranger pela Prefeitura de Santa Fé do Araguaia, com alegação de que o veículo teria sido pago com dinheiro público e, posteriormente, transferido para a propriedade da Prefeita.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Estabelece o art. 22 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.”

Em resposta à requisição desta Promotoria de Justiça, a Prefeita de Santa Fé do Araguaia informou, através do Ofício 622/2025, que o município não possui qualquer contrato ou aditivo referente ao veículo em questão, refutando a denúncia.

A resposta foi acompanhada de um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV-e), que comprova que o veículo Ford Ranger, placa QWB8188 (anterior QWB8888), pertence ao servidor Haroldo Barbosa da Silva, e não à empresa ou à prefeita.

As diligências realizadas foram suficientes para esclarecer os fatos e demonstrar a inexistência de elementos mínimos que corroborem as alegações iniciais.

A denúncia anônima não foi confirmada por nenhuma prova, sendo, ao contrário, desmentida por prova documental oficial.

Assim, a continuidade do procedimento mostra-se inviável, porquanto ausente justa causa para a persecução ministerial, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/18 do Conselho Superior do Ministério Público de Tocantins (CSMP/TO).

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0015022, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

1-que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Comunico também à ouvidoria com o mesmo fim.

2-dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Santa Fé do Araguaia e à Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar recurso ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de setembro de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaína, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5202/2025

Procedimento: 2025.0008007

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0008007, instaurada inicialmente para apurar solicitação de vaga em unidade escolar próxima à residência de estudante da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, o responsável legal informou a mudança de endereço para o Setor Taquari e requereu a transferência do estudante para escola localizada naquela localidade, apresentando comprovante de residência atualizado e registro do pedido no Sistema Integrado de Matrículas de Palmas (SIMPalmas);

CONSIDERANDO que o estudante encontra-se atualmente matriculado em unidade escolar localizada a mais de 5 km da residência atual, circunstância que torna o trajeto excessivamente longo e compromete o acesso e a permanência escolar;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1122/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), solicitando informações sobre a possibilidade de transferência do estudante, cujo prazo de resposta ainda se encontra em curso;

CONSIDERANDO a prioridade absoluta da criança e do adolescente e a necessidade de garantir a proteção integral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a solicitação de transferência escolar formulada em favor de estudante da rede pública municipal de ensino, visando assegurar o direito ao acesso educacional em unidade próxima à residência.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

2. Após retorno da diligência do Ofício nº 1122/2025 - 10ª PJC reanalisar o caso.

III – Aguarde-se o retorno das diligências já expedidas, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5203/2025

Procedimento: 2025.0008042

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0000842, instaurado para apurar possível violação ao direito à educação de duas crianças da rede pública municipal de ensino, diante da ausência de matrícula conjunta em unidade de educação infantil;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 774/2025 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação informou inexistência de vaga no Centro Municipal de Educação Infantil inicialmente pleiteado, mas indicou disponibilidade em outra unidade educacional, tendo disponibilizado, contudo, vaga para apenas uma das crianças;

CONSIDERANDO a reiteração da diligência por meio do Ofício nº 1101/2025 – 10ª PJC, solicitando providências para que ambas as irmãs fossem atendidas na mesma unidade educacional, em atenção ao princípio da proteção integral e ao direito à educação em condições de equidade;

CONSIDERANDO que o prazo para resposta ao referido ofício ainda se encontra em curso, aguardando-se devolutiva da Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a suposta morosidade na concessão de vagas em creche de para duas crianças irmãs residentes em Palmas/TO, bem como verificar as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para assegurar o atendimento de ambas em uma mesma unidade educacional próxima à residência da família, garantindo-se a continuidade pedagógica, a rotina familiar e o fortalecimento dos vínculos.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.
2. Após resposta do Ofício nº 1101/2025 - 10ª PJC, reanalise-se o caso.

III – Aguarde-se o retorno das diligências já expedidas, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0014819

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0014819, instaurada para apurar possíveis irregularidades no fornecimento de água, em razão de existir outra notícia de fato sobre o mesmo assunto, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5200/2025

Procedimento: 2025.0008318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas violações aos direitos de acessibilidade para Pessoas com Deficiência durante a realização da AGROTINS 2025, evento promovido pelo Governo do Estado do Tocantins. Em cumprimento ao Despacho Saneador de 24 de junho de 2025, o noticiante apresentou complementação probatória, incluindo registros fotográficos que demonstram a existência de barreiras físicas nos estandes e pavilhões, como a ausência de rampas de acesso em desníveis (stands da Prefeitura de Palmas e Concessionária VW) e piso de brita/cascalho (Fazenda Rodeio), inadequado para cadeirantes. O noticiante ainda relata que 90% ou mais dos *stands* não tiveram acessibilidade. As provas apresentadas conferem verossimilhança às alegações de falha na garantia de acessibilidade, atingindo o direito coletivo e indivisível das Pessoas com Deficiência à plena inclusão, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 13.146/2015, art. 3º, I do (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A acessibilidade na edificação da sua empresa não é apenas uma questão legal, mas também um compromisso ético e social. No Brasil, a norma [NBR 9050](#) estabelece critérios e parâmetros técnicos para garantir que todas as construções sejam acessíveis a todos. Considerando que a AGROTINS é um evento de caráter anual e que as falhas de acessibilidade, se confirmadas, representam uma violação contínua e sistêmica, e a fim de robustecer a Notícia de Fato e avaliar a necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Notifique-se o(a) Excelentíssimo(a) Secretário(a) de Estado da Agricultura e Pecuária (SEAGRO), ou o órgão oficialmente responsável pela organização e promoção da AGROTINS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente manifestação e documentação sobre os fatos, esclarecendo: a) Qual foi o Projeto de Acessibilidade (Arquitetônico e Operacional) adotado para a edição da AGROTINS 2025, em cumprimento à Lei nº 13.146/2015 e à NBR 9050. b) Quais foram as medidas corretivas imediatas adotadas pela organização do evento após o recebimento de queixas de acessibilidade durante a realização da feira. c) Apresente o Plano de Ação e Cronograma detalhado para a garantia de acessibilidade plena (pisos, rampas, banheiros acessíveis, rotas de fuga) nas próximas edições da AGROTINS (a partir de 2026), com a indicação dos responsáveis pela fiscalização interna.

(3.2) Notifique-se o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBM/TO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe e comprove: a) Se foi solicitada e realizada a Vistoria Técnica de

Segurança Contra Incêndio e Pânico para o local e as estruturas da AGROTINS 2025. b) Em caso positivo, se foi emitido o Certificado de Conformidade (ou similar) para a AGROTINS 2025 e envie cópia integral do Laudo de Vistoria, com ênfase nas exigências e na fiscalização do atendimento às normas de acessibilidade (rampas, rotas de fuga acessíveis).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5190/2025

Procedimento: 2024.0012475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) dispõe ser obrigação do locador entregar o imóvel em condições de uso, o que abrange os custos relacionados à vistoria;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei nº 8.245/91 não inclui, entre as obrigações do locatário, o custeio de vistorias do imóvel;

CONSIDERANDO que a cobrança de taxa de vistoria em contratos de locação, imposta ao inquilino, caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por transferir indevidamente ao consumidor encargos que são de responsabilidade do fornecedor/locador;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a abusividade dessa cobrança, determinando sua exclusão dos contratos de locação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, prevenir e coibir práticas abusivas que lesem direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 2024.0012475 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução com posterior expedição de recomendação às imobiliárias para a imediata interrupção da cobrança abusiva da taxa de vistoria;

Determino a **CONVERSÃO** do presente Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o

objetivo de apurar suposta violação dos direitos básicos dos consumidores e/ou práticas abusivas pertinentes à cobrança ilegal e abusiva de taxa de vistoria nos contratos de locação de imóveis pelas imobiliárias do município de Palmas-TO.

Para tanto, determino as diligências iniciais:

1. Expeça-se Recomendação informando a ilegalidade e abusividade da cobrança da taxa de vistoria do imóvel nos contratos de locação, bem como a imediata interrupção da cobrança;
2. Comunique-se os termos da Recomendação e o seu cumprimento às imobiliárias desta Capital estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para que as imobiliárias encaminhem à 15ª Promotoria de Justiça resposta com comprovação das providências adotadas;
3. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP);
4. Determino a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do MPTO para publicação desta Portaria.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014186

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0014186 (Protocolo n. 07010747928202467), em que se reclama sobre longo prazo de espera para autorização de exames pelo plano de saúde SERVIR, destinado a servidores públicos estaduais e seus dependentes. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008013

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0008013 (Protocolo n. 07010807083202557), que se insurge contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 288/2021 (Processo 2019/30550/010423) promovido pela Secretaria de Saúde do Estado, no qual, supostamente teria sido irregular a fase de habilitação da empresa vencedora. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010666

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0010666, instaurado para investigar a possível falta de acessibilidade no Campus Graciosa da Faculdade Unitins, em Palmas, especificamente em relação aos elevadores dos blocos B e C e ao acesso ao ponto de ônibus.

O procedimento foi iniciado a partir de uma notícia de fato anônima que relatou o descaso da instituição com o reparo dos elevadores inoperantes e o desnível do acesso ao ponto de ônibus e à passarela.

Para instrução do feito, foram realizadas diligências, incluindo:

- Vistorias no local, com a presença de um analista arquiteto e urbanista do CAOMA, que confirmaram as irregularidades, como o não funcionamento dos elevadores dos blocos B e C e a posição inadequada do ponto de ônibus. (evento 34)
- Uma audiência administrativa realizada em 27 de agosto de 2025 com o Diretor do Campus, Ulisses Franklin, que confirmou o conhecimento dos problemas. Ele informou que os elevadores estavam em manutenção e que a transferência do ponto de ônibus seria de responsabilidade da SEMOB. (evento 35)
- Notificação à empresa Norte Elevadores para que informasse a previsão de data para o efetivo funcionamento do elevador do Bloco C. (evento 38)
- Uma Recomendação à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil de Palmas (SEMOB) para que providenciasse a instalação de uma nova parada de ônibus na Avenida NS 15, em até 60 dias. (evento 41)

Em resposta às diligências supracitadas, a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), por meio de sua Assessoria Jurídica, acostou aos autos documentação comprobatória que alega que todas as pendências foram devidamente solucionadas.

A documentação inclui imagens e vídeos que comprovam o pleno funcionamento dos elevadores, um laudo técnico do elevador do Bloco C, e a informação de que um ofício foi enviado à SEMOB solicitando a implantação de um novo ponto de ônibus.

As medidas mitigatórias, que foram cruciais para a solução do problema, incluem:

- Elevadores dos Blocos B e C: A empresa Norte Elevadores respondeu a uma notificação do MP, esclarecendo que o elevador do Bloco B está em pleno funcionamento desde abril de 2025. Já o

elevador do Bloco C, que estava inoperante devido a falhas em componentes, teve as peças substituídas e foi liberado para uso em 6 de setembro de 2025, estando atualmente em operação normal. Ambas as vistorias in loco e os laudos técnicos confirmaram o pleno funcionamento dos elevadores.

- o Acessibilidade no Ponto de Ônibus: A UNITINS, através do Ofício nº 744/2025/GABREITOR, solicitou à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a implantação de um novo ponto de ônibus na Av. NS-15, conforme o projeto arquitetônico e urbanístico anexo. Essa iniciativa visa garantir que o acesso ao campus atenda às normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). O documento da UNITINS ressalta que as universidades públicas têm a obrigação de seguir essas normas para assegurar a acessibilidade em seus campi.

Adicionalmente, em vistoria recente (24/09/2025) realizada por oficial de diligências deste *parquet*, restou comprovado que *"Em, em relação ao Elevador do Bloco B, verificou-se adequado funcionamento, tanto para subir ao primeiro piso, quanto para descer para o térreo, inclusive, foi realizada manutenção do equipamento, em agosto de 2025. Em relação ao Elevador do Bloco C, embora o elevador do Bloco C estivesse com funcionamento parcial durante a vistoria, o relatório atesta que as medidas para a sua reparação já estavam em andamento."*

Diante do exposto, a vistoria do dia 24/09/2025, realizada por Oficial de Diligências deste *parquet*, verificou-se que as irregularidades, que motivaram a instauração deste procedimento, foram efetivamente corrigidas, comprovando as informações contidas na documentação apresentada pela UNITINS.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo precípuo de apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da falta de acessibilidade no Campus Graciosa da Faculdade Unitins.

Com a documentação comprobatória acostada pela UNITINS e também pela empresa NORTE ELEVADORES, que demonstra o funcionamento dos elevadores e as adequações realizadas, a principal questão objeto deste procedimento encontra-se, no momento, atendida. A efetiva solução das irregularidades caracteriza a perda superveniente do objeto que justificava a tramitação deste procedimento.

A continuidade da apuração em face de uma situação já resolvida configuraria desnecessária movimentação da máquina pública e afronta aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução "aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento", promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1. Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
3. Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO
PROCEDIMENTO: 2019.0002813

Decisão de Declínio

O presente Inquérito Civil Público nº 2019.0002813 foi instaurado com o objetivo de investigar uma possível omissão do poder público na fiscalização do Píer da Orla da Praia da Graciosa, em Palmas-TO.

A denúncia aponta para o uso indevido da estrutura por embarcações e flutuantes para ancoragem, o que estaria causando danos e risco de desabamento, já que o píer não foi projetado para essa finalidade.

Durante a instrução do processo, foi constatado que a Marinha do Brasil, por meio da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins (CFAT), é o órgão responsável por inspecionar e regulamentar embarcações. Em uma inspeção realizada em 18 de novembro de 2022, a Capitania dos Portos verificou a existência de 11 píeres e passarelas em operação sem a devida aprovação da Marinha do Brasil.

Essa situação pode configurar risco à segurança da navegação e à vida humana. A própria Capitania esclareceu que a fiscalização da capacidade de atracação de embarcações, como balsas, depende de fatores técnicos e estruturais previstos em normas da ABNT, e que a avaliação desses aspectos estruturais de píeres é uma competência que exige análise técnica específica de engenharia, geralmente realizada por empresas ou órgãos especializados em obras marítimas e fluviais.

Considerando que a matéria em questão envolve a atuação de um órgão federal (Marinha do Brasil), que já havia identificado irregularidades na área, bem como a análise de colaboração acostada ao evento 75 pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) esclarecendo que o órgão responsável pela autorização para a construção do píer é a Capitania dos Portos, que é um órgão federal, conclui-se que o caso extrapola a esfera de competência estadual.

Dada a natureza da matéria, que envolve a atuação de um órgão federal (a Marinha do Brasil) na fiscalização de estruturas em águas de sua jurisdição, e a necessidade de seguir as normas técnicas e regulamentações federais, a investigação deve ser conduzida pelo Ministério Público Federal. Conclui-se, portanto, pelo declínio de competência e a remessa dos autos àquele órgão para as providências cabíveis.

O art. 14 da Resolução n.º 05/2018/CSMP estabelece:

“Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.”

Isto posto, reconheço a ausência de atribuições desta 23ª PJCe determino a cientificação dos interessados e a remessa deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação do declínio em favor do Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 14 da Resolução n.º 05/2018/CSMP
Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0007762, instaurado para acompanhar a propositura e a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o interessado D.R.L., investigado no âmbito do Inquérito Policial n.º XXXX/2021 (autos e-Proc n.º XXXXXX-XX.XXXX.X.XX.2729) pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 50, I, da Lei nº 6.766/79 e art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistentes no parcelamento irregular de solo urbano no loteamento denominado "Tiúba, Xª Etapa, Ch. X", nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0003351, instaurado em 25 de abril de 2022, a partir do Inquérito Civil Público nº 2020.0007061, para acompanhar a conservação do patrimônio cultural de Palmas (Espaço Cultural José Gomes Sobrinho), apurando possíveis danos à Ordem Urbanística pela falta de manutenção do referido prédio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5198/2025

Procedimento: 2025.0015216

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que N.S.G.B. participa do Projeto Glaucoma e realiza tratamento no Hospital de Olhos Yano e aguarda consulta de retorno com data de solicitação em 25/04/2025 e classificação amarelo/urgência, mas em função do cancelamento do convênio entre o hospital e a prefeitura o projeto encontra-se parado.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de consulta de retorno no Projeto Glaucoma à paciente usuária do SUS – N.S.G.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014888

I. Relatório

Trata-se de cópia de Procedimento Administrativo, encaminhado pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com informação de óbito de paciente e recém nascido, tendo em vista que a 27ª Promotoria de Justiça “mantém o acompanhamento de óbitos maternos e infantis em unidades hospitalares estaduais, por meio da Ação Civil Pública nº 0001538-47.2023.8.27.2729”.

É o relatório do essencial.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, o caso relatado pela 19ª Promotoria de Justiça, dentre outros casos de violência obstétrica e óbitos, já é acompanhado por esta Promotoria de Justiça no âmbito do Inquérito Civil n.º 2024.0014921, instaurado para apurar irregularidades quanto à ocorrência de casos de violência obstétrica e óbitos ocorridos no HMDR e matriciamento de dano moral coletivo.

Além disso, a questão também é objeto de acompanhamento no Inquérito Civil Público n.º 2018.0009332, que visa acompanhar a realização de concurso público para provimento de vagas na área da saúde, bem como irregularidades na contratação de pessoal e realização de serviços de saúde por terceirizados no âmbito estadual, onde, inclusive, foi juntada cópia integral do Inquérito Policial para apuração dos fatos noticiados pela 19ªPJC (evento 137).

Por fim, há de se consignar que não é o caso de juntada do procedimento na Ação Civil Pública nº 0001538-47.2023.8.27.2729, posto que, ao contrário do que alega a promotoria de origem, o objeto da ação judicial é a ocorrência de irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina e não apuração de óbitos em específico.

Desta forma, verifica-se que já não faz sentido manter os presentes autos presentes autos, posto que as providências necessárias poderão ser requeridas na mencionada ação judicial.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando que os fatos noticiados já são objeto de atuação desta Promotoria de Justiça, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias (AOPAO, CSMP e 19ªPJC) estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012526

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar possíveis irregularidades na ala de Neurocirurgia do Hospital Geral de Palmas - HGP.

O procedimento foi instaurado com base em relatório de fiscalização expedido pela Conselho Regional de Medicina (1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI-24.27.000004293-0).

O relatório traz, dentre outras, as seguintes informações:

4. CONSTATAÇÕES 4.1. Na chegada à ala de internação da Neurocirurgia, a equipe de fiscalização foi abordada pela acompanhante de um paciente. Ela relata que o mesmo está aguardando há 60 dias cirurgia de aneurisma. Informou ainda que não há previsão por parte do hospital de realização da cirurgia do paciente e que a instituição não apresenta justificativa para a demora. 4.2. Médicos relataram que o plantonista da escala da internação da neurocirurgia atende os pareceres de pacientes internados de todo o hospital, inclusive UTI's, o que causa sobrecarga de trabalho ao plantonista da enfermaria.

4.3. Relatos de subdimensionamento na escala para pareceres e prescrições médicas. Informam que o ideal seria ter o suporte de dois médicos de clínica geral para prescrição de enfermaria. No entanto, a escala não é suficiente para atender todas as demandas. Relatam fazer plantões extras e não receberem por eles. Além disso, informam que o plantão extra para médico com RQE e sem RQE é o mesmo, o que acaba desestimulando médicos especialistas a atenderem na instituição.

4.4. A equipe médica informou que a escala de cirurgia eletiva não existe por falta de pessoal. Informou ainda que a empresa que fornece material para cirurgias suspendeu o fornecimento. Solicitadas as escalas de Neurocirurgia do Pronto Socorro e da Enfermaria, que seguem anexas ao presente processo.

4.5. A internação de Neurocirurgia possui 50 leitos, distribuídos por 25 quartos. No momento da fiscalização, havia 2 leitos funcionais desocupados. No momento da visita, havia uma equipe trabalhando na reforma de um quarto.

4.6. O setor não apresentava conforto térmico em sua totalidade. Em alguns quartos o ar-condicionado não estava funcionando e os familiares dos pacientes tiveram que trazer ventiladores para garantir o mínimo de conforto. No posto de enfermagem, os profissionais também estavam utilizando ventilador para melhorar a climatização do local.

Como providências iniciais, foram expedidos ofícios Direção do HOSPITAL GERAL DE PALMAS e à SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES-TO), solicitando informações e/ou providências acerca dos problemas na ala de neurocirurgia do HGP, relatados no relatório do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Em resposta, a SES-TO informa que todos os materiais e medicamentos indicados na demanda estão abastecidos e disponíveis para solicitação por meio do sistema de pedidos STOK junto ao Centro de Distribuição (eventos 7 e 8).

Foi então solicitada análise das informações pelo CaoSAÚDE (evento 9).

Além disso, foi designada audiência extrajudicial (evento 10).

Parecer do CaoSAÚDE juntado no evento 19.

Então, determinou-se a expedição de ofícios à SES/TO e ao Diretor-Geral do HOSPITAL GERAL DE PALMAS, para que adotem providência para solução dos problemas acima mencionados, apontados pelo CaoSAÚDE (relatório de evento 19).

Realizada audiência (evento 24), foram feitas as seguintes deliberações: a) Solicitar cópia do procedimento utilizado para pagamento das cirurgias neurológicas através da requisição administrativa aos hospitais IOP e Medical que utiliza a tabela servir (BRASINDICE) para aquisição de OPME, bem como se passou PGE, CGE no prazo de 30 dias; b) Cópia da Ata do procedimento de trata da falta de concurso para profissionais da medicina no Estado do Tocantins;c) solicitar informações sobre a oferta e demanda foram impactada pela implantação do pag cirúrgico no prazo de 30 dias após a conclusão d) solicitar ao Diretor-Geral do HGP informação do tempo de permanência do paciente na espera de cirurgia em Neurologia.

No evento 27 foi apresentada resposta pela SES-TO, informando que está em andamento o processo de padronização de todos os carrinhos de emergência nas Unidades de internação, em conjunto com a Diretoria Multiprofissional e a Coordenação da Farmácia Central. Esse procedimento abrange tanto a padronização das medicações quanto dos materiais necessários, garantindo maior organização e eficiência no atendimento emergencial. Dessa forma, esclareceu-se que o carrinho de emergência destinado à neurocirurgia encontra-se ativo e é utilizado sempre que necessário, assegurando a disponibilidade de suporte emergencial para os pacientes.

Em resposta às deliberações da audiência (evento 24), a SES-TO informou, no evento 31, que os procedimentos cirúrgicos, com as respectivas OPMEs, são remunerados mediante tabelas CBHPM 2018 e SIMPRO (vigente), respectivamente, conforme Processos N^o 2024/30550/9803 e 2024/30550/009830, evidenciados nos documentos anexos; que pretende uma alteração da Lei n^o 2.670/2012, visando adequação dos cargos para a realização do concurso do quadro da Saúde; cirurgias neurológicas estão contempladas no PAG-CIRÚRGICO e já estão sendo realizadas na Urgência Hospitalar Programada e cirurgias eletivas em eventos de mutirão na rede hospitalar estadual, conforme Mapas cirúrgicos anexos.

No evento 32, foi solicitado ao CaoSAÚDE (com pedido de colaboração) a realização de averiguação junto à Ala de Neurocirurgia do HGP, a fim de se verificar se as inconformidades apontadas no PARECER CAOSAÚDE N.º 25/2024 (evento 19) foram sanadas. Além disso, determinou-ser a expedição de ofício à SES-TO, para o fim de REQUISITAR: a) informações atualizadas acerca da demanda reprimida (lista de espera) de pacientes em Neurocirurgia (apresentar lista completa e tempo de espera); b) contratação de profissionais; c) celebração de convênios; d) chamamento público.

Contudo, até a presente data, a SES-TO não apresentou respostas.

É o relatório do essencial.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, as providências adotadas no âmbito administrativo não surtiram o efeito esperado.

Apesar das informações prestadas pela SES-TO, não houve comprovação de que as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina foram sanadas. Ao contrário, a pasta sequer respondeu aos ofícios de evento 34 e 36.

Lado outro, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva (em fase de cumprimento de sentença) n.º 0006406-49.2015.8.27.2729, cujo objeto é a regularização do serviço de neurocirurgia no âmbito estadual. No referido processo, foi celebrado acordo entre as partes, onde o “Estado do Tocantins se compromete a regularizar o atendimento dos 26 pacientes da neurocirurgia, internados no HGPP, em sendo

possível do ponto de vista clínico, no prazo máximo de até 45 dias, mantendo este prazo para os pacientes que venham a ser internados, devendo adotar as medidas necessárias para organizar a execução direta do serviço, recorrendo aos serviços privados apenas de modo complementar, se necessário, nos termos do artigo 197, da Constituição Federal”. Na Subcláusula primeira, consta: “ Em relação aos Recursos Humanos, Abastecimento (materiais, medicamentos e instrumentais), Leitos de UTI e Estrutura Física, o Estado do Tocantins, se compromete a esgotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, para dar condições técnicas necessárias a equipe da neurocirurgia para realizar os procedimentos cirúrgicos”.

Desta forma, verifica-se que já não faz sentido manter os presentes autos presentes autos, posto que as providências necessárias poderão ser requeridas na mencionada ação judicial.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Sem prejuízo, minute-se petição na ação judicial acima mencionada, para juntada de cópia integral dos presentes autos, com pedido de providências para que o Estado proceda às adequações das irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina.

Oficie-se, também, à Corregedoria da Saúde do Tocantins, com cópia integral do procedimento, para abertura de sindicância / processo administrativo para apuração dos fatos narrados pelo Conselho Regional de Medicina, bem como da falta de atendimento às requisições expedidas pelo Ministério Público à Secretaria Estadual de Saúde.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006069

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando a Fiscalização de Política Pública - Hemodiálise no Estado do Tocantins.

Inicialmente autuados como Notícia de Fato (evento 1), onde a 30ª Promotoria de Justiça da Capital encaminha cópia de procedimento administrativo, noticiando a forma que o Estado está atuando, comprando serviços regulares de hemodiálise sem contrato, bem como deixando de pagar por serviços específicos de hemodiálise já executados, causando não só prejuízo a Fundação Pró-Rim, o que pode inclusive acarretar o fechamento das duas unidades no Tocantins, mas a coletividade, já que não há substitutos para execução de tratamento de hemodiálise em Palmas e Gurupi no quantitativo executado pela Fundação.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO), solicitando informações sobre a contratação do serviço de hemodiálise, notadamente: a) existência de contrato válido (com juntada do referido documento, se houver), ou justificativa quanto à possível inexistência; b) informações sobre a continuidade do serviço, especialmente quanto à informação de falta de pagamento pelo ente federado e as providências que serão adotadas para sua manutenção.

No evento 9 foi juntada notícia publicada no perfil @luizarmandocosta, no Instagram, sobre uma suspensão do serviço de de hemodiálise prestado pela Fundação Pró-Rim.

Então, baixou-se portaria com a instauração do procedimento em voga (ev. 10), designando audiência extrajudicial.

Em audiência (evento 25), foram definidas três deliberações para a Secretaria Estadual de Saúde: encaminhar a cópia do processo de credenciamento, o termo da reunião de 6 de junho e confirmar formalmente se houve recusa de pacientes desde 3 de junho e quais providências foram tomadas. O secretário estadual de saúde confirmou que o pagamento estava sendo realizado e que não houve recusa de pacientes. Os documentos solicitados poderão ser enviados por meio virtual. A ata da audiência será encaminhada à 30ª Promotoria de Justiça da Capital, que trata de fundações.

No evento 26 foi juntada resposta da Fundação Pró-Rim, apresentando retratação sobre a suspensão do serviço, bem como informando sobre a regularização dos repasses financeiros de fevereiro, março e abril de 2025.

No evento 31 consta resposta da SES-TO, informando que foi autuado o Processo Nº 2025/30550/000921, cujo objeto é o credenciamento de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, interessadas em prestar serviços de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Tocantins, bem como que serviço foi continuado conforme o Contrato Nº 03/2019, mantendo o mesmo fluxo quantitativo e valores.

Por fim, foram apresentadas pela SES-TO informações sobre as deliberações feitas em audiência, apresentando cópia do processo de credenciamento do serviço, bem como informando que não consta qualquer registro de negativa de atendimento a partir de 3 de junho de 2025 (evento 32).

É o relatório.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a expedição de ofícios à SES-TO e à Fundação Pró-Rim, e com a designação de audiência, foi informada a retomada do serviço (retratação da notificação da suspensão), com informação de regularização dos pagamentos.

Ademais, a SES-TO informou que realizou credenciamento para realização do serviço por outras empresas, bem como que não há registro de negativa de atendimento aos usuários (evento 32).

Desta forma, diante da regularização do serviço, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Dê-se ciência à SES-TO e à Fundação Pró-Rim.

Ciência, também, ao CSMP, à 30ª Promotoria de Justiça da Capital e ao CaoSAÚDE (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se acerca da sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, certifique-se e proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INTERESSADO ANÔNIMO (EDITAL)

Procedimento: 2023.0003928

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à(o) noticiante do Protocolo n.º 07010563325202323 (que gerou o Inquérito Civil Público n.º 2023.0003928), acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que "até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil", nos termos do art. 18, §3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009396

Procedimento Administrativo n.º 2025.0009396

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0009396, instaurada em 13 de junho de 2025 pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que A.J.F.D.S. foi diagnosticado com lombociatalgia associada a espondiloartrose e hérnia discal lombar, relatando dores intensas e episódios de incapacidade para andar, com significativa limitação de suas atividades diárias. No dia 27/09/2022 foi regulado para consulta em cirurgia neurológica (cirurgia eletiva em coluna) a ser realizada no Hospital Geral de Palmas (HGP), contudo, sem oferta até a presente data.

Através da Portaria PA/3008/2024, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0009396.

Como providência, no dia 16/06/2025 o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 468/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NatJus Estadual solicitando informações acerca da ausência de fornecimento de consulta em cirurgia neurológica (cirurgia eletiva em coluna) a ser realizada no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Em resposta ao OFÍCIO N° 468/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N° 1.237/2025 esclarecendo:

“9. Conclusão Tecnologia: CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA - 03.01.01.007-2. 10. Conclusão Justificada: Não Favorável. Conclusão: Inicialmente, informa-se que foi acostada a demanda guia de encaminhamento procedente do Ambulatório Municipal de Atenção a Saúde Dr. Eduardo Medrado, informando que o paciente apresenta quadro de lombociatalgia com espondiloartrose com hérnia discal lombar, sendo indicada ao caso a Consulta em Cirurgia Neurológica. Documento assinado e carimbado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, na data de 27/07/2022. Informamos que ao consultarmos o Sistema de Regulação de Consultas e Exames 3 SISREG III constatamos que até a presente data NÃO há registro de solicitação da referida consulta em favor do paciente, assim como não há documento comprobatório de que o paciente tenha buscado administrativamente pela regulação da consulta. Conforme estabelecido mediante Resolução CIB/TO N° 160, de 18 de Novembro 2021, somente após passar por avaliação com o médico clínico (junto a UBS), e caso este identifique alguma necessidade cirúrgica, preencherá um encaminhamento para o especialista. O paciente deixa o encaminhamento na própria UBS ou Regulação do município. A Regulação do município, por sua vez recebe os encaminhamentos, pelo paciente ou através da UBS, e procede com a avaliação do especialista ou avaliação pré-cirúrgica, cabendo à regulação do município solicitar avaliação pré-cirúrgica via SISREG III. A Regulação Estadual recebe a solicitação via SISREG III e defere ou indefere a solicitação. Neste íterim, considerando não haver registros de busca administrativa e considerando a data em

que foi emitida a guia de encaminhamento, (27/07/2022), ou seja, há mais de dois anos, importa que o paciente inicie novamente o fluxo para acesso a consulta, devendo comparecer a UBS de sua referência portando os documentos pessoais, cartão SUS e documentos médicos.”

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 6), no dia 30/06/2025 esta promotoria entrou em contato com a esposa do paciente para informá-la da Nota Técnica encaminhada pelo NatJus comunicando que a consulta de seu esposo não estava regulada e que deveria procurar a regulação para isenção da mesma no sistema. No dia 09/07/2025 a esposa do paciente entrou em contato conosco para informar a regulação para a consulta de seu esposo no sistema, com classificação amarelo-urgência. Na ocasião foi informada que, se a consulta não fosse fornecida no prazo específico para a classificação (90 dias), ela poderia procurar a Promotoria novamente, e que este procedimento existente seria arquivado em razão de não poder ficar parado, visto não haver mais diligências ou atribuições aplicadas à esta promotoria neste momento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar do fato não restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para

homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à ANTONIA SILVA OLIVEIRA e aos demais interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000203, autuada a partir de denúncia anônima sobre o alto custo da inscrição no Concurso Público do Quadro Geral da Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5188/2025

Procedimento: 2025.0008360A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º,

caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, podendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008360A, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010809919202558), que descreve o seguinte:

(...)Venho, por meio desta, apresentar denúncia sobre possível irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Juarina - TO. Trata-se de contratação de profissionais como professores com salário de R\$

4.218,73, e posterior nomeação para o cargo de inspetor educacional, cuja remuneração é inferior a R\$ 2.500,00. No entanto, os profissionais continuam recebendo o valor equivalente ao cargo de professor, o que pode configurar desvio de função, burla à legalidade orçamentária e enriquecimento ilícito, gerando prejuízo ao erário. Peço que esta Promotoria investigue os fatos e adote as providências legais cabíveis, como apuração de responsabilidade administrativa e eventual ação por improbidade (...)

CONSIDERANDO que após a realização de diligências (eventos 8 e 11), a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO apresentou resposta (eventos 13 e 14), informando que: (a) o Professor Valtoire Souza Barros foi contratado como docente do Ensino Fundamental na rede municipal por meio do Contrato nº 045/2025, com início em 03 de fevereiro de 2025. No entanto, foi posteriormente nomeado pelo Decreto nº 201/2025 para exercer a função de Coordenador de Educação Inclusiva, passando a atuar exclusivamente à disposição da SEMED, no atendimento às escolas da rede municipal; (b) a partir de 04 de agosto de 2025, o referido professor foi novamente contratado, desta vez por meio do Contrato nº 142/2025, atuando unicamente como professor do Ensino Fundamental na escola municipal Pingo de Gente; (c) o professor Lucas Rosa Vieira está contratado por meio do Contrato nº 064/2025 de 03 de fevereiro como docente, e foi nomeado pelo Decreto nº 136/2025, de 07 de fevereiro para desempenhar a função de Inspetor Educacional junto à SEMED, prestando atendimento às escolas da rede; (d) nenhum dos professores mencionados acumula cargos públicos; (e) ambos foram contratados originalmente como professores, mas atualmente exercem funções distintas: o primeiro exerceu a função de Coordenador de Educação Inclusiva até o dia 30 de junho de 2025 e a partir de 04 de agosto está exercendo a função de professor na escola Municipal Pingo de Gente e o segundo exerce a função de Inspetor Educacional na SEMED;

CONSIDERANDO a importância de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008360A, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade referente ao acúmulo indevido de cargos públicos pelos servidores VALTOIRE SOUZA BARROS e LUCAS ROSA VIEIRA, no Município de Juarina/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove:
 - e.1) O encerramento do Contrato nº 045/2025, e a exoneração decorrente do Decreto nº 201/2025, ambos referentes ao servidor VALTOIRE SOUZA BARROS;
 - e.2) O encerramento do Contrato nº 064/2025, referente ao servidor LUCAS ROSA VIEIRA.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5187/2025**

Procedimento: 2025.0008073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o Conselho de Saúde, tem caráter permanente e deliberativo, além de ser órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, no qual atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (art. 1º, § 2º da Lei 8.142/90);

CONSIDERANDO que a Resolução CNS nº 453/2012 aprovou as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde e, estabelece como responsabilidade do poder público municipal garantir suporte técnico e logístico aos Conselhos de Saúde;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008073 instaurada nesta Promotoria de Justiça, e oriunda do Ofício nº 010/2025 expedido pelo Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, que descreve, em suma, o seguinte:

O Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições legais (Lei nº 8/142/90 e Resolução CNS nº 453/2012), vem, por meio deste, denunciar e solicitar providências urgentes face à omissão continuada da Secretaria Municipal de Saúde, que desde novembro de 2024, não assegura a estrutura mínima necessária para o funcionamento deste colegiado. Desde então, o Conselho encontra-se: Sem espaço físico adequado e inclusivo; Sem identidade visual; Sem equipamentos; Sem Secretaria executiva(função essencial para a operacionalização do Conselho); Sem resposta às notificações oficiais já encaminhadas à Secretaria de Saúde.

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao Secretário Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO (eventos 3 e 7), requisitando informações acerca da demanda, contudo, pendente de resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento e fiscalização, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008073, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, a implementação de estrutura para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - e.1) Esclareça quais os motivos da falta de assistência adequada ao Conselho Municipal de Saúde, especialmente, os relatados na denúncia, tais como: (i) sem espaço físico adequado e inclusivo; (ii) sem identidade visual; (iii) sem equipamentos e suporte técnico; (iv) sem secretária executiva (função essencial para a operacionalização do Conselho); (v) sem resposta às notificações oficiais já encaminhadas à Secretaria de Saúde.
 - e.2) Informe quais medidas têm adotado visando a regularização da situação, devendo encaminhar documentação comprobatória do alegado;
 - e.3) Preste quaisquer outros esclarecimentos pertinentes à demanda.

Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício conste a advertência de que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O ofício deve ser encaminhado com cópia da presente Portaria.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007967

← Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“boa tarde vem aqui reclamar sobre mal serviço publico de lagoa da confusao esses sao uns exemplo demora pra pegar lixo as ruas de asfalto estao aterrando de cascalho por exemplo hoje metade da av luis soares vitor ja aterrou de cascalho agora as ruas em paralela av luis soares vitor tambem colocaram cascalho lagoa hoje niguem banha por causa ataque piranha deveria ter tela permante i qual la em palmas acho populacao deveria ter serviço melhor hoje prefeitura estar sobre carregado de tanto funcionarios e ate pagamento estao atrasando muitas obras parada e que me chama atencao e muitos aluguel caros exemplo gabinete do prefeito no predio seperado /agora secretaria da educacao de frente do mercado vitoria isso e uma absurdo tambem tem relatos que contrato de funcionarios contratado na gestao anterior que e mesmo prefeito que foi releito nao fizeram acerto com esse funcionario e que acho no dia 31 janeiro ano 2024 deveria estar tudo ok acho que so ministerio publico pra dar uma averiguada nisso por que os veradores acho que nao vai intervir nisso por que eles tambem colocaram muita gente na prefeitura”.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o(a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) denunciante, ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar elementos mínimos de prova acerca da alegada demora para recolher o lixo. Não mencionou quais ruas estão supostamente aterradas de cascalho e não apresentou nenhum elemento comprobatório da ocorrência de eventuais ataques de piranha na lagoa, como eventuais vítimas desses ataques. Outrossim, apenas menciona acerca do número excessivo de servidores no município sem ao menos informar em quais secretarias municipais estariam lotados, bem como relata mas não informa quem são os servidores que estavam com os salários atrasados e lotação de cada um deles. Não informou quais obras estão paralisadas no município. Não apresentou provas de que os valores eventualmente pagos de aluguel no prédio que funciona o gabinete do prefeito e a secretaria de educação estejam sendo pagos com valor superior aos de mercado. Não informou os nomes dos supostos servidores que não teriam recebido o acerto.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o(a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para que complementasse as informações, sob pena de arquivamento: (a) apresentasse provas acerca da alegada demora do Município para recolher o lixo; (b) apresentasse provas de que as ruas estão sendo aterradas de cascalho e informe qual seria a irregularidade, em tese, praticada pelo Município; (c) apresentasse provas da alegada ocorrência de ataques de piranha na lagoa; (d) apresentasse provas que comprovem que o número de servidores seja maior que o necessário; (e) apresentasse provas do suposto atraso no pagamento dos servidores, informando, os nomes e a lotação dos servidores que estão com os pagamentos atrasados; (f) informasse quais seriam as obras paralisadas, encaminhando provas do alegado; (g) apresentasse provas de que os valores pagos de aluguel no prédio onde funciona o gabinete do prefeito e a secretaria municipal de educação estão acima dos valores de mercado; (h) informasse os nomes dos servidores e a lotação ocupada por aqueles que supostamente não teriam recebido o acerto em janeiro do ano de 2024.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2181 de 18/06/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do(a) denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do(a) denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, bem como diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios acerca dos fatos narrados, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5199/2025

Procedimento: 2025.0008000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução do CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0008000, que foi instaurada com o objetivo de averiguar a regularidade do concurso público no Município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que no decorrer do procedimento foi determinado a juntada nos autos do Edital n. 001/2025, referente ao concurso público do Município de Cristalândia; da Lei Municipal n. 650/2025, que dispõe sobre o quadro geral dos servidores do Município de Cristalândia; da Lei Municipal n. 651/2025, que dispõe sobre a reestruturação administrativa dos cargos comissionados do Poder Executivo de Cristalândia; da Lei Municipal n. 652/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Cristalândia (ev. 6);

CONSIDERANDO que foi determinado que a Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse oficiada para encaminhar a este *Parquet*: (a) cópia da Lei Municipal n. 457/2013, que tratava sobre a organização, estrutura administrativa, normas reguladoras e o plano de cargos e salários do poder executivo do Município de Cristalândia e eventuais outras leis municipais que tratavam sobre a estruturação dos cargos comissionados do poder executivo de Cristalândia antes da vigência da Lei n. 651/2025; (b) a cópia da Lei Municipal que tratava sobre o quadro geral dos servidores do Município de Cristalândia antes da vigência da Lei Municipal n. 650/2025; (c) cópia de todas as Leis Municipais que tratavam sobre a contratação temporária por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público do Município de Cristalândia, editadas entre os anos de 2017 e 2024 (ev. 6). Em resposta a Câmara Municipal de Cristalândia/TO encaminhou as cópias das leis solicitadas (ev. 7);

CONSIDERANDO que também foi juntado nos autos as cópias do Edital n. 001/2025, referente ao concurso público do Município de Cristalândia e das Leis n. 650, 651 e 652/2025 (ev.. 8 e 9);

CONSIDERANDO que no decorrer do procedimento foram juntadas aos autos novas denúncias que versavam sobre irregularidades do concurso público (ev. 10 a 15);

CONSIDERANDO que foi certificado nos autos o levantamento dos cargos efetivos, comissionados e contratos temporários e as irregularidades constatadas nas referidas leis (ev. 16);

CONSIDERANDO que, em 12/06/2025, foi ajuizada por este órgão ministerial tutela cautelar antecedente em caráter liminar, sob os autos n. 0001503-61.2025.8.27.2715, requerendo: (a) a suspensão do Concurso Público Edital n. 001/2025, deflagrado pelo Município de Cristalândia/TO, até ulterior decisão da ação a ser ajuizada acerca das manobras legislativas realizadas pela Administração para reduzir o número de vagas efetivas existentes; (b) a imposição ao Município de Cristalândia da obrigação de não fazer, consistente em se abster de celebrar novos contratos temporários e aumentar o número de servidores comissionados (ev. 17);

CONSIDERANDO, ainda, que o presente caso foi submetido à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que possui atribuição para adoção das providências cabíveis quanto à inconstitucionalidade das leis municipais n. 650/2025, 651/2025 e 652/2025, nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que é de conhecimento deste *Parquet* que o Procurador-Geral de Justiça instaurou

Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0010131, com a finalidade de apurar a constitucionalidade das Leis n. 650, 651 e 652/2025 e, determinou a expedição de Recomendação ao Gestor Municipal de Cristalândia/TO para adoção de providências em relação as inconstitucionalidades encontradas nas referidas leis, no prazo de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO que o concurso público encontra-se suspenso por determinação judicial, conforme se infere do evento 6 dos autos n. 0001503-61.2025.8.27.2715;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a regularidade do concurso público no Município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Aguarde-se o andamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2025.0010131 instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins que apura a constitucionalidade das Leis n. 650, 651 e 652/2025;

2- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5195/2025

Procedimento: 2025.0007971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007971, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar possíveis irregularidades na organização do evento "Babaçulândia Rodeio Show 2025", notadamente a venda de camarotes por particular em evento que seria custeado com recursos públicos e de acesso gratuito;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que causa dano ao erário, conforme art. 10, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007971 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, com objetivo de apurar supostas irregularidades na organização do evento "Babaçulândia Rodeio Show 2025" e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, conforme art. 10, incisos I

e II, da Lei nº 8.429/92.

Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo de resposta das diligências enviadas nos eventos 6 e 7;
- b) Caso não haja resposta, reitere-se os ofícios, com as advertências de praxe;
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005546

←

←

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2025.0005546, instaurado a partir de notícia anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2025.0005546

Assunto: Suposta irregularidade no aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO.

Interessado: Anônimo.

Investigado: Câmara Municipal de Tabocão.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

I. Breve relato fático

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidade no reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO.

A presente demanda chegou ao conhecimento do Ministério Público a partir de representação anônima (Protocolo: 07010791168202514), formulada através do canal da Ouvidoria, noticiando o que abaixo segue:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. MUNICÍPIO DE TABOCÃO/TO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. RESERVA LEGAL. LEI EM SENTIDO ESTRITO. ART. 29, V, DA CRFB/88, ART. 57, § 1º, DA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. AUMENTO POR DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL DENTRO DOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. ART. 21, II, DA LRF. VIOLAÇÃO.

Foi aprovado, em 26 de agosto 2024, o aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários do município de Tabocão/TO, por meio do Decreto Legislativo Nº 03/2024, conforme documento anexo.

Verifica-se que os subsídios tiveram os seguintes aumentos:

1. Prefeito foi de R\$ 13.000,00 para R\$ 16.000,00;
2. Vice-prefeito foi de R\$ 6.500,00 para R\$ 8.000,00;
3. Secretários foi de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00.

De ver-se, contudo, que não foram observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, bem como na própria Lei Orgânica do Município, no que concerne aos aludidos aumentos de subsídios dos agentes públicos em comento.

De fato, conforme foi exposto, o aumento dos subsídios ocorreu por meio de Decreto Legislativo, o que representa afronta ao texto literal da Constituição Federal, consoante previsão do art. 29, inciso V:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(..)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 57, §1º, reforça essa exigência ao prever que os subsídios dos agentes políticos municipais devem ser estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando os mesmos critérios estabelecidos na Constituição Federal:

Art. 57. O território do Estado do Tocantins se divide em Municípios dotados de personalidade jurídica de direito público interno, regidos por Lei Orgânica, elaborada e aprovada nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios dos Prefeitos Municipais, dos Vice-Prefeitos e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição e 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da

Constituição Federal.

No entanto, verifica-se que a fixação dos subsídios foi realizada por meio de Decreto Legislativo, e não por lei específica, em desconformidade com o mandamento constitucional e, por consequência, da própria Lei Orgânica que, em seu art. 68, manda observar a previsão do Texto Maior. Veja:

Art. 68 – a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observado o disposto no Art. 29, V, da Constituição Federal.

Nas palavras do Ministro Carlos Britto, (...) a “ Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88) (...). (ADI 3491, Relator(a) CARLOS BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 27-09.2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL 02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63).

Desse modo, de clareza solar a inconstitucionalidade formal do Decreto Legislativo Nº 03/2024, oriundo da Câmara Municipal de Tabocão/TO. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO POR DECRETO LEGISLATIVO – PEDIDO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

(...)

Tese de julgamento: O Decreto legislativo não é instrumento hábil para estabelecer subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Exigência constitucional de Lei específica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, V e 37, X; CE/MT, art. 173, §2º e 193; Lei 9.868/90, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 01/02/2017; STF, ADI 3491, Rel. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 27/09/2006; TJ-SP, ADI: 2191682-44.2022.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j.15/03/2023.

(TJMT, N.U 1014086-39.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 19/09/2024, Publicado no DJE 30/09/2024)

Além disso, não se pode esquecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, estabelece que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal que seja expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo. Tal previsão

está expressa no artigo 21, inciso II, da referida norma federal, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Neste esteio, vale reiterar que a aprovação do subsídio se deu em 26 de agosto de 2024, ou seja, restando apenas 127 dias para o fim do mandato, em claro descumprimento ao art. 21, II, da LRF (antigo parágrafo único), que preconiza a vedação em período inferior a 180 dias que antecede aquele acontecimento. Veja que assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPERTINÊNCIA. ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU NA MAJORAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DENTRO DOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DO ATO NORMATIVO VERIFICADA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

4. A competência do art. 29, inciso V, da CF/88 deve ser exercida em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seu art. 21, parágrafo único, até como forma de se conferir efetividade ao referido dispositivo legal, editado com o objetivo de adequar administradores e legisladores à responsabilidade na gestão fiscal.

5. Considerando que o ato normativo impugnado se deu dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, em afronta direta ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, é flagrante sua nulidade.

6. Recurso voluntário e Remessa necessária conhecidos e improvidos. (TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0000535-46.2017.8.27.2736, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2021, juntado aos autos 26/02/2021 17:10:19)

Portanto, seja qual ângulo se analise o ato normativo que concedeu o aumento dos subsídios dos agentes políticos em comento, verifica-se sua contrariedade a todo o arcabouço jurídico pátrio.

Registre-se que situação similar aconteceu no Município de São Salvador/TO, mas, em virtude de atuação brilhante do Ministério Público deste Estado, a justiça suspendeu os efeitos deletérios de legislação inconstitucional e ilegal.

Dito isto, requer a este Órgão Ministerial a tomada de providências, em especial pelo fato de já estarem sendo pagos os subsídios, em total desacordo com as normas de regência" (Evento 1).

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Tabocão, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4-5).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Tabocão encaminhou o Ofício nº 15/2025, informando o quanto segue:

" Inicialmente, cumpre destacar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal foi realizada por meio de Decreto Legislativo regularmente aprovado pela Câmara Municipal no ano de 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, consoante ao estabelecido em legislação própria.

Nobre Promotor, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza do Tabocão, de abril de 1988, embora não detalhe o procedimento específico para a fixação dos subsídios do Poder Executivo, define no Capítulo II - Da Remuneração - em seu Art. 53 que "no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, fixar-se-á, mediante Decreto Legislativo e Resolução, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para viger na legislatura subsequente, observada as disposições constitucionais pertinentes. Embora as Constituições Federal (art. 29, V) e Estadual (art. 57, §1º) façam referência à "lei específica" para a fixação dos subsídios do Executivo, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal fixação é de competência privativa do Poder Legislativo municipal, não estando sujeita à sanção ou veto do Prefeito, o que confere validade ao uso do Decreto Legislativo como instrumento adequado.

A exigência de "lei" implica o processo legislativo unicameral, submetido à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado do Tocantins, em consonância com a norma federal, dispõe que o subsídio de Secretários Municipais somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (Art. 57, § 1º, Constituição Estado do Tocantins).

Dessa forma, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa e considerando a interpretação firmada pela jurisprudência majoritária, especialmente no que tange à competência privativa da Câmara Municipal para fixação dos subsídios dos agentes políticos, entende-se que o uso do Decreto Legislativo mostra-se juridicamente adequado, sobretudo quando adotado com observância ao princípio da anterioridade, com efeitos exclusivamente para a legislatura seguinte e sem incidência sobre o mandato em curso.

Ademais, quanto à alegada ausência de previsão orçamentária, informamos que a Lei Orçamentária Anual de 2025 contempla rubricas suficientes para atender à despesa com pessoal decorrente da nova fixação de subsídios, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao art. 21, II, da LC 101/2000, ressaltamos que a fixação dos subsídios foi feita para vigorar apenas na legislatura seguinte, sem gerar impacto orçamentário no mandato anterior, motivo pelo qual a restrição temporal prevista na LRF não se aplica ao caso, conforme reconhecido por diversos Tribunais de Contas.

No que se refere ao momento da fixação, a Diligência menciona o período dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato anterior, citando o art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, a tramitação se deu com base no

Art. 53 do regimento Interno, que dispõe que “no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, fixar-se-á, mediante Decreto Legislativo e Resolução, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para vigor na legislatura subsequente, observada as disposições constitucionais pertinentes.”

Além disso, será disponibilizada à Promotoria, se necessário, a documentação que comprova a existência de previsão na LOA 2025 e na respectiva LDO.

Adicionalmente, qualquer aumento de remuneração deve observar a prévia dotação orçamentária suficiente e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. A informação contida na Diligência, de que a fixação ocorreu por Decreto Legislativo, aponta para uma possível dissonância entre o instrumento normativo utilizado e a exigência constitucional (...).

Desta feita, considerando que o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, ao aumentar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, não respeitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expresso no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado, além do que o ato que fixou os novos subsídios do Poder Executivo Municipal não poderia se consumir mediante decreto, mas sim por lei em sentido formal, contando com a sanção do Prefeito Municipal, foi expedida Recomendação Administrativa aos chefes dos poderes legislativo e executivo, nos seguintes termos:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Tabocão, bem como a todos os parlamentos que a compõe, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, revogar o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, que aumentou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, restabelecendo-se os subsídios dos membros do Poder Executivo aos valores anteriormente vigentes para a legislatura finda,
2. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabocão-TO, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, suspenda os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no patamar atual, restabelecendo os seus valores aos da legislatura de 2021-2024.

As diligências foram cumpridas nos eventos 12-15.

Desse modo, o Presidente da Câmara Municipal de Tabocão -TO enviou o Ofício nº 28/2025 informando que “já tramita nesta Casa de Leis Decreto Legislativo que revoga integralmente o Decreto Legislativo nº 03/2024, o qual fixou novos subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Tabocão/TO para o quadriênio 2025-2028” (Evento 16).

Por sua vez, o Prefeito de Tabocão encaminhou o Ofício nº 310/2025 GAB/ADM, comunicando que “foi acatada integralmente a Recomendação Administrativa expedida por Vossa Excelência, sendo que os salários dos

agentes públicos mencionados já foram pagos no mês de agosto, conforme os valores da legislatura 2021-2024”.

No evento 18, consta despacho determinando a extração de *print* do Portal da Transparência do Município de Tabocão, com os respectivos demonstrativos de pagamento dos salários do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, referentes ao mês de agosto de 2025, de modo a comprovar a implementação da medida administrativa recomendada por este órgão de execução.

No evento 19, foram juntadas cópias dos demonstrativos de pagamento dos salários do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, referentes ao mês de agosto de 2025, extraídos do Portal da Transparência do Município de Tabocão.

No evento 20, extraiu-se do Portal do Poder Legislativo na internet, a publicação do Decreto nº 01/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Tabocão, que revogou o Decreto Legislativo nº 03/2024.

É o breve relato.

Passo a fundamentação.

O Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar irregularidade no reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, ocorrido no ano de 2024, dentro dos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

Após regular instrução, verificou-se a patente ilegalidade do Decreto Legislativo nº 03/2024, que concedeu o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Tabocão, posto que a norma violou o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta feita, foi expedida Recomendação Administrativa para o Presidente da Câmara dos Vereadores e do Município de Tabocão, bem como a todos os parlamentos que a compõe, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fosse revogado o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, que aumentou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, restabelecendo-se os subsídios dos membros do Poder Executivo aos valores anteriormente vigentes para a legislatura finda, assim como, para o Prefeito de Tabocão-TO, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, suspendesse os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no patamar atual, restabelecendo os seus valores aos da legislatura de 2021-2024 (Evento 11).

O Presidente da Câmara dos Vereadores e o Prefeito de Tabocão/TO informaram que acataram a Recomendação do Ministério Público, tendo o prefeito juntado cópias dos respectivos demonstrativos de

pagamento, referentes ao mês de agosto de 2025, já com os salários reduzidos aos patamares de 2024 (Eventos 16-17).

Por fim, juntou-se o Decreto nº 01/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Tabocão, que revogou o Decreto Legislativo nº 03/2024 (evento 20).

II. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, tendo em vista o acatamento da recomendação ministerial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante anônimo e demais interessados, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignada a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se o Presidente da Câmara dos Vereadores e o Prefeito do Município de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e julgamento da promoção de arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5206/2025

Procedimento: 2025.0015227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 74/CEDCA/2025, de lavra do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, que aportou nesta Promotoria de Justiça para solicitar apoio deste órgão execução, visando garantir o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares de Recursolândia e Itapiratins, notadamente, quanto à previsão de recursos para aumento da remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que as demandas atinentes ao Conselho Tutelar de Itapiratins/TO já estão sendo acompanhadas e fiscalizadas de forma individualizada por meio do Procedimento Administrativo n. 2024.0001059;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de instaurar procedimento próprio para acompanhar e fiscalizar as demandas e particularidades do órgão de proteção de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que há em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 2025.0002592, em colaboração com o CAOPIJE, com vistas à acompanhar a atuação da Rede de Proteção e o fluxo de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência na Comarca de Itacajá/TO, sendo expedidas Recomendações aos municípios de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia (Recomendação Ministerial n. 002/2025 - item 4) para adoção de providências visando uma melhor atuação funcional do Conselho Tutelar em cada localidade;

CONSIDERANDO que até a presente data não foi identificada resposta formal quanto ao cumprimento integral da aludida Recomendação Ministerial;

CONSIDERANDO que o colegiado de Recursolândia indicou recentemente o Conselheiro Tutelar LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS para ocupar a Presidência do órgão de proteção (Ofício n. 25/2025);

CONSIDERANDO os diagnósticos produzidos pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE durante os anos de 2024 e 2025, que dão conta de deficiências não só na estrutura do órgão de proteção, como também na formação e valorização dos Conselheiros Tutelares atuantes em Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP, objetivando acompanhar as demandas e fiscalizar as deficiências identificadas no Conselho Tutelar de Recursolândia/TO.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA acerca da instauração do presente procedimento.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.
3. Notifique-se o Conselho Tutelar de Recursolândia/TO acerca da presente instauração.
4. Oficie-se o Município de Recursolândia/TO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da presente instauração e comprovar documentalmente as providências já adotadas para atender a integralidade do item 4 da Recomendação Ministerial n. 002/2025 (Ref. PA n. 2025.0002592 - ev. 43), de seguinte teor:
 - 4.1 *Providenciar, em caráter de urgência, a adequação da instalação do Conselho Tutelar para que o espaço físico atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA, notadamente, quanto a quantidade de salas e suas divisórias;*
 - 4.2 *Disponibilizar mobiliário e equipamentos (mesas e computadores) de acordo com a quantidade de Conselheiros para o fiel desempenhos das funções e atividades;*
 - 4.3 *Providenciar veículo que seja exclusivo para o desenvolvimento das atividades do órgão, conforme Resolução 231/2022 do CONANDA;*
 - 4.4 *Providenciar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT e motorista conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA;*
 - 4.5 *Providenciar livros ata, pastas organizadoras, entre outros insumos básicos para a realização das atividades administrativas;*
 - 4.6 *Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações;*
 - 4.7 *Fornecer ao CT, conforme dispõe o art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA, os meios necessários (incluindo capacitação) para sistematização de informações, tendo como base o Sistema de Informação para a*

Infância e Adolescência- SIPIA. Ademais, até que o SIPIA esteja devidamente implantado no município, que seja providenciada, em caráter de urgência, outra sistemática de registro de informações das atividades do CT que garanta o registro e a qualidade dos dados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo órgão;

4.8 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH).

5. À Assessoria Municipal que reduza a termo eventuais novas deficiências apontadas na estrutura do órgão de proteção e promova a juntada dos documentos oficiais que embasam a presente instauração.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem e com urgência.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011826

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0011826.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO - LICITAÇÃO CANCELADA SPONTE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6eeaabb901b574fe749f2933a1e6b69d

MD5: 6eeaabb901b574fe749f2933a1e6b69d

Itaguatins, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011804

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.2025.0011804.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 - 3518, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Deocleciano Amorim – S/n, Bairro Vila Nova – cep 77920-000, Itaguatins/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920084 - INDEFERIMENTO - NÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1afc55fc034982d436744b3615a43fc8

MD5: 1afc55fc034982d436744b3615a43fc8

Itaguatins, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013588

1 – RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão de representação subscrita pelos vereadores Maxuel Rodrigues Lopes, Ione Oliveira de Andrade e Gabriel Castro Pereira, que noticiaram suposta irregularidade praticada pela Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo, Sra. Maria das Graças Pereira Brasileiro.

Segundo os denunciante, a presidente, de forma arbitrária e sem deliberação do plenário, teria removido as fotografias que compunham a Galeria de Vereadores, armazenando-as de modo inadequado, algumas inclusive em estado de deterioração, o que configuraria descaso com a memória institucional e o patrimônio público.

Diante das informações, foi expedido Ofício n.º 2682/2025 à Câmara Municipal, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal esclareceu que a retirada das fotografias se deu de forma temporária, apenas para reorganização do espaço físico da Galeria, com o propósito de preservar e valorizar a memória institucional. Afirmou inexistir qualquer intenção de descaso ou dano, ressaltando que as imagens já se encontram reinstaladas em local apropriado, com melhor disposição visual e em condições adequadas de conservação, conforme comprovam as fotografias juntadas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a representação perdeu o seu objeto, uma vez que a providência administrativa reclamada já foi devidamente implementada, estando as fotografias novamente expostas na Galeria de Ex-Vereadores, em condições adequadas de preservação e de acesso ao público.

Ademais, a atuação da Presidente em solucionar a demanda demonstra boa-fé administrativa, afastando o dolo, requisito essencial para a configuração de ato improprio, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Nesse sentido, à luz do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Diante disso, ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente ao patrimônio público, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da

presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013163

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010844123202541, relatando os seguintes fatos:

"Bom dia, gostaria de solicitar providencias quanto ao concurso da Prefeitura de Paraíso/TO, prestei o referido concurso que previa o provimento imediato de 10 vagas de agente de trânsito mais formação de cadastro de reserva, no entanto, mesmo com a desistência/exonerações de alguns servidores a prefeitura não retornou a repor os quadros, gerando preterição no direito dos candidato, a qual me incluo. A situação se agrava por recentemente ter havido a capacitação dos agentes para operar nas vias, o que pode prejudicar o serviço no caso de nomeação tardia de outros servidores. quanto a preterição, em 4 de fevereiro deste ano a prefeitura convocou 2 candidatos sendo: 10º Willian aires, e 11º Manoel, no entanto, conforme espelho do portal da transparência anexo, tem-se que o candidato nº 11 não tomou posse, e também não houve nova convocação para suprir a demanda/necessidade demonstrada pela Administração municipal, tendo a mesma que realizar a reposição do cargo não preenchido, respeitando os princípios da eficiência administrativa e da confiança. Inobstante, a administração municipal realizou a exoneração de 2 (dois) servidores efetivos do cargo de agente de trânsito em seguida, meados de maio/2025, o que ocasionou novamente uma deúciência na úscalização de trânsito municipal, não realizando até a presente data, 25/08 a reposição de mais servidores do CR, mesmo com concurso ativo, atos de exoneração em anexo. Portanto, do concurso regido pelo edital 01/2023, o qual previa 10 vagas imediatas, necessárias à úscalização do trânsito de paraíso do tocantins, restou apenas 7 (sete) servidores do referido concurso, havendo uma baixa/necessidade de 3 (três) servidores para repor o quadro imediato do concurso, necessidade demonstrada no edital do certame e não correspondida até a presente data, vagas que, por terem sido preenchidas anteriormente, já possuem impacto orçamentário aprovado, não sendo razoável a alegação de orçamento limitado (teoria do cobertor curto). Na mesma medida, antes da realização do concurso existiam apenas 3 servidores efetivos no cargo de agente de trânsito, os quais possuem data de admissão de meados de 2008, os quais poderão se aposentar em médio prazo, 5 anos ou menos, reforçando a necessidade da convocação dos candidatos do CR do referido A situação se agrava pela quantidade de acidentes registrada nos últimos meses, os quais podem ser fruto de omissão no dever de fiscalização do municipio".

No evento 04, consta a seguinte certidão: "Certiúco que, quanto à busca nos processos arquivados referentes à mesma denúncia, foram localizados os Procedimentos Extrajudiciais nº 2024.0005504 e nº 2024.0014419, ambos relacionados ao Concurso Público de Paraíso Cargo de Agente de Trânsito, cujas cópias das decisões de arquivamento seguem anexas."

Em síntese é o relato do necessário.

Como já foi demonstrado em procedimento semelhante arquivado:

"Conforme ementa de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO

LEGITIMA O MINISTERIO PUBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA). Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima."

Portanto, pela falta de identificação de candidato aprovado, não tem como o parquet providenciar qualquer medida judicial. Os candidatos classificados devem procurar a Defensoria Pública ou advogado para defender os seus direitos.."

Por fim, os fatos narrados necessitam de prova, a ser produzida em processo judicial próprio, e defendida a tese por advogado ou defensor público, ressalto que, o mandado de segurança não é possível produzir provas, e o caso deve ser analisado em processo de conhecimento.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5193/2025

Procedimento: 2025.0007969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2025.0007969, instaurada a partir das declarações prestadas por J. V. C, relatando sua vulnerabilidade social e necessidade de auxílio assistencial;

CONSIDERANDO que há procedimento extrajudicial (PA 2025.0007786) instaurado para acompanhar o fornecimento de tratamento de saúde à J.V.C, determinado em sentença proferida nos autos n. 0000351-60.2021.8.27.2733;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Pedro Afonso para informações sobre a inclusão da declarante em programas assistenciais disponíveis, contudo sem resposta nos autos;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, pelo que determino:

1. Reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso para os fins determinados no despacho do evento 2;

2. Notifique-se J.V.C a informar se atualmente está recebendo a medicação necessária ao seu tratamento de saúde e se recebe auxílio assistencial do município, no prazo de 10(dez) dias.
3. Comunique-se o CSMP e publique-se no placar da Promotoria de Justiça;
4. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010373

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, contendo relato de suposta irregularidade consistente na inauguração formal de obra pública sem a correspondente efetivação de seu funcionamento.

Em síntese, o denunciante alega que no Município de Palmeiras do Tocantins promoveu cerimônia de inauguração de uma Unidade de Saúde, tendo divulgado oficialmente o evento em suas redes sociais institucionais no dia seguinte, 11 de fevereiro de 2025. Todavia, até a data de 02 de julho de 2025, a referida unidade permanece inativa, sem prestar qualquer tipo de atendimento à população local.

Em cumprimento às diligências determinadas, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações por meio do Ofício nº 025/2025.

É o relatório.

Conforme mencionado, o objeto da presente notícia de fato cinge-se a apurar suposta irregularidade consistente na inauguração formal de obra pública sem a correspondente efetivação de seu funcionamento.

Depreende-se da investigação em questão que, a cerimônia de inauguração teve caráter meramente institucional, representando a entrega da obra física, restando esclarecida falta de funcionamento da respectiva Unidade de Saúde.

Outrossim, é notório que o início do funcionamento depende de adequações estruturais, aquisição de equipamentos, ajustes técnicos e capacitação das equipes, tendo a Administração Pública tomado as medidas cabíveis para solucionar os entraves.

Imperioso destacar que não houve descontinuidade no atendimento da Atenção Básica, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, ao contrário, ocorreram inúmeros atendimentos, em específico, 8.796 atendimentos no 1º semestre de 2025.

Por fim, o ente municipal apresentou cronograma de execução sólido com diretrizes explícitas e claras a serem seguidas para conclusão da obra, bem assim seu funcionamento, indicando atuação administrativa regular e voltada ao interesse público.

Dessa forma, no caso em questão não há elementos objetivos que comprovem a violação aos princípios basilares da Administração Pública, bem como indícios suficientes de irregularidade administrativa ou ilícito penal.

Ressalte-se que a investigação instaurada limitou-se a apurar exclusivamente o atraso no início das atividades da Unidade Básica de Saúde.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece em seu art. 5º, inciso IV que a Notícia de Fato será arquivada quando: “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”, sendo o rigor no presente caso.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos

instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO (pelo próprio sistema).

Em não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5194/2025

Procedimento: 2025.0010892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0010892, que relata que o Senhor Vanderly Ferreira da Conceição atualmente ocupa o cargo de Secretário Executivo de Educação de Tocantinópolis, função de confiança diretamente subordinada à Secretária Municipal de Educação, bem assim que a atual Secretária de Educação é a Senhora Marly Pereira Monteiro Fonseca, que também responde pela gestão do Fundo Municipal de Educação e que após a nomeação do referido Secretário Executivo, especificamente cerca de dois meses depois, a Senhora Raimunda Ferreira Barroso da Conceição, mãe de Vanderly, foi contratada temporariamente como professora pela Secretaria Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações para maior esclarecimentos dos fatos em tela;

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis, em virtude da contratação da Sra. Raimunda Ferreira Barroso da Conceição, mãe de Vanderly Ferreira da Conceição, então

Secretário Executivo de Educação de Tocantinópolis, envolvendo, ainda, Sra. Senhora Marly Pereira Monteiro Fonseca, atual Secretária de Educação.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 - Notifique-se o NIS para que, com a máxima brevidade possível, elabore relatório de inteligência completo, mediante pesquisa do "Laboratório" nas bases de dados disponíveis, acerca de vínculos familiares, casamento, societários, institucionais, relações laborais, cargos públicos, funções comissionadas, recebimentos de verbas públicas, convênios e contratos, estatuto social e atualizações, entre outras informações desprovidas de cláusula de reserva de jurisdição, inclusive eventuais ligações com as pessoas de Vanderly Ferreira da Conceição, Secretário Executivo de Educação de Tocantinópolis; Marly Pereira Monteiro Fonseca, atual Secretária de Educação de Tocantinópolis e Sra. Raimunda Ferreira Barroso da Conceição, mãe de Vanderly Ferreira da Conceição, professora contratada pela Secretaria de Educação de Tocantinópolis.

3 - Requisite, no prazo de 30 dias, o atendimento das diligências não atendidas (evento 17 e 18), encaminhando cópia integral do procedimento.

4 - Notifiquem-se os investigados, no prazo de 30 dias, para tomarem ciência da instauração do presente procedimento, prestando os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010377

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se alega que o Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, Wanderly dos Santos Leite, teria violado o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, ao realizar contratações temporárias de servidores durante o período vedado pela legislação eleitoral, que compreende o intervalo de 04 de julho a 01 de novembro de 2024, em ano de eleições.

Para corroborar suas alegações, o denunciante anexou relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a listagem das contratações temporárias realizadas nesse período.

Em seguida, diligências foram realizadas, incluindo a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, solicitando esclarecimentos sobre as contratações apontadas, e em resposta, por meio do Ofício nº 160/2025 – GAB/PREF., o Prefeito Municipal apresentou manifestação detalhada, acompanhada de documentos comprobatórios, tais como a cópia da Lei Municipal nº 264/2021, que autoriza contratações temporárias por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, além de cópias dos contratos temporários questionados, numerados de 123/2024 a 134/2024, os quais demonstram que as contratações foram destinadas a suprir vagas em áreas essenciais como saúde e educação, e ainda portarias de concessão de licença-maternidade e férias aos servidores efetivos afastados, comprovando que as contratações temporárias visaram exclusivamente à substituição de pessoal em afastamentos legais, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se que as contratações temporárias enquadram-se nas exceções previstas no art. 73, V, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.504/1997, as quais permitem nomeações ou contratações necessárias para a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, ou para reposição de servidores afastados por licença-maternidade ou férias regulamentares.

Com efeito, os documentos juntados comprovam que as contratações foram motivadas por afastamentos legais de servidores efetivos, como licença-maternidade e férias, direitos constitucional e estatutariamente assegurados, cuja ausência comprometeria a prestação de serviços em saúde, por exemplo, enfermeiros e técnicos de enfermagem, e em educação, como professores e auxiliares.

Além disso, não há indícios de desvio de finalidade ou uso eleitoral das contratações, uma vez que se limitam à reposição temporária e excepcional, amparadas na Lei Municipal nº 264/2021 e na necessidade de manutenção da regularidade dos serviços públicos, ao passo que o relatório do TCE/TO, embora liste as contratações no período vedado, não aponta irregularidades formais ou materiais que configurem violação à lei eleitoral, limitando-se a registrar os atos administrativos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixe-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à

cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001382

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2021.0001382, autuado em decorrência da virtualização do ICP n.º 59/2017, de 25/04/2017, após representação formulada pelo servidor público Rosenilton Alves de Sousa, que relatou a suposta prática de desvio de verbas públicas pelo então Prefeito de Darcinópolis-TO, Raimundo Nonato Belas dos Santos, mediante a ocorrência de irregularidades e fraudes em procedimentos licitatórios (evento 1).

Para subsidiar a instrução do feito, foram anexadas certidões comprovando a existência de procedimentos relacionados à denúncia (evento 1, anexo 2, fls. 02/03 e 05/13; anexo 6, fls. 15 e 17). Também foram colhidos os depoimentos de Rosenilton Alves de Sousa (evento 1, anexo 6, fls. 12/13), Raimundo Nonato Belas dos Santos (evento 1, anexo 6, fl. 15) e Adélia Belas Santos do Vale (evento 1, anexo 6, fl. 17).

Por meio do Ofício GAB n.º 223/2017, a Prefeitura de Darcinópolis informou não ter localizado em seus arquivos os procedimentos licitatórios objeto da denúncia, sob a justificativa de que a gestão anterior havia digitalizado os certames realizados entre 2013 e 2016. Não obstante a ausência de documentação, foi encaminhado o procedimento licitatório referente à contratação de palco e iluminação para o aniversário da cidade no ano de 2013, o qual foi vencido pela empresa de Raimundo Pinto Botelho, representada por Francisco Amarildo Sousa da Silva (evento 1, anexo 3, fls. 01/75; anexo 4, fls. 01/68).

Além disso, requisitou-se ao Banco do Brasil cópia do cheque n.º 610.294, emitido pela conta da Prefeitura de Darcinópolis-TO, tendo o pedido sido devidamente atendido (evento 1, anexo 5, fls. 01/03).

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) apresentou o Parecer Técnico n.º 49/2017, referente ao pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (evento 1, anexo 5, fls. 06/10).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício n.º 0134/2014, remeteu cópia integral do processo licitatório que culminou na contratação da empresa Costa & Vieira para fornecimento de gêneros alimentícios (evento 2, anexos 7 a 10).

Em 19 de fevereiro de 2021, o ICP n.º 59/2017 foi importado para o sistema eletrônico, passando a tramitar sob o n.º 2021.0001382, com a anexação de documentos correlatos (eventos 1 e 2).

Na sequência, após algumas prorrogações de prazo, determinou-se as seguintes diligências: (i) requisição de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre procedimentos relativos às contratações investigadas e autuação em apartado das peças concernentes à licitação da merenda escolar; (ii) solicitação de parecer técnico-contábil ao CAOPP; (iii) notificação de Rosenilton Alves de Sousa para manifestação acerca

das declarações prestadas pelo ex-Prefeito; e (iv) análise conjunta com o ICP n.º 2021.0001322 (evento 6).

Em seguida, certificou-se a existência da Notícia de Fato n.º 2023.0006030, instaurada para apurar irregularidades no pregão presencial n.º 003/2013, referente ao fornecimento de merenda escolar (evento 13).

O Tribunal de Contas do Estado, por meio do Ofício n.º 1174/2023 – GABPR, informou não ter localizado processos referentes às licitações de palco e iluminação (2013) e festa de carnaval (2014) nos sistemas e-Contas e SICAP-LCO, mas encaminhou rol de pagamentos efetuados às empresas envolvidas, constantes no SICAP-Contábil (evento 14).

As solicitações de parecer técnico-contábil ao CAOPP e notificação de Rosenilton Alves de Sousa foram reiteradas, mas até o presente momento não consta resposta nos autos.

Por fim, foi certificado que em consulta ao sistema *e-Proc* não foram identificadas ações civis públicas relacionadas aos mesmos objetos (evento 19).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso em apreço, as investigações tiveram por objeto supostas irregularidades em três procedimentos licitatórios distintos: (i) o Pregão Presencial n.º 003/2013, referente à contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar; (ii) o Processo Licitatório n.º 005/2014, destinado à realização do carnaval daquele ano; e (iii) a contratação de palco, som e iluminação para as festividades municipais de 2013.

Porém, todos esses fatos foram objeto de análise em procedimentos próprios e autônomos, de modo que a continuidade deste inquérito redundaria em sobreposição de apurações, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa.

Com efeito, no que se refere ao Pregão Presencial n.º 003/2013, a investigação foi conduzida no Procedimento Preparatório n.º 2021.0006030, já arquivado mediante decisão fundamentada e devidamente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que concluiu pela inexistência de elementos suficientes à propositura de ação de improbidade administrativa.

Veamos a ementa do que ficou decidido:

EMENTA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013, PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR EM DARCINÓPOLIS/TO. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N.8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO . ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O Processo Licitatório n.º 005/2014, destinado à realização do carnaval, foi apurado no Inquérito Civil Público n.º 2021.0001322, igualmente arquivado após a adoção das diligências pertinentes, encontrando-se em fase final de cumprimento de notificações para remessa ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Por sua vez, as supostas irregularidades relacionadas à contratação de palco, som e iluminação para as festividades de 2013 estão atualmente sob investigação no Inquérito Civil Público n.º 2021.0000586, o qual permanece em tramitação regular, circunstância que torna desnecessário o prosseguimento das mesmas apurações nestes autos.

É importante ressaltar que, no curso do presente procedimento, foram adotadas diversas diligências: solicitaram-se documentos à Prefeitura de Darcinópolis, requereu-se parecer técnico-contábil ao CAOPP, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado e notificou-se o próprio denunciante, sem que houvesse retorno satisfatório às reiteraões formuladas. Ademais, certificou-se consulta ao sistema *e-Proc*, que não identificou ações civis públicas em curso relacionadas aos objetos em investigação.

Tais providências demonstram o esgotamento dos meios de apuração cabíveis nestes autos, sem que tenha sido possível colher novos elementos que pudessem justificar eventual ação judicial.

Diante desse panorama, resta evidente que a permanência deste ICP em tramitação não encontra mais utilidade prática ou jurídica. A manutenção paralela de procedimentos redundaria em desperdício de recursos institucionais e em afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além de comprometer a racionalidade e a segurança jurídica na atuação ministerial.

Assim, à luz do ordenamento jurídico aplicável e considerando o esgotamento das diligências possíveis, a duplicidade de objetos já devidamente apurados em outros procedimentos e a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública a partir destes autos, impõe-se a promoção de arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0001382, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Darcinópolis, por intermédio da Procuradoria-Geral, ao interessado, Rosenilton Alves de Sousa, e ao investigado, Raimundo Nonato Belas dos Santos, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/09/2025 às 18:34:24

SIGN: 79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/79e706183fc212d5385d9e0933a9d452364352b0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS